



**UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento
Programa de Mestrado em Direito**

GUSTAVO DO VALE ROCHA

**O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO
ACESSO À JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL:
A implantação e atuação do Núcleo de Prática Jurídica do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**

BRASÍLIA – DF

2011

GUSTAVO DO VALE ROCHA

**O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO
ACESSO À JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL:
A implantação e atuação do Núcleo de Prática Jurídica do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Mestre em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

BRASÍLIA - DF

2011

ROCHA, Gustavo do Vale

O papel das instituições de ensino superior no acesso à justiça: o caso do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB / Gustavo do Vale Rocha. Brasília: UniCEUB, 2011.

108 fls.

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, Marcela, Bruno e Pedro, fonte inesgotável de incentivo e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Ao UniCeub, que me possibilitou o conhecimento necessário à elaboração do presente estudo.

Ao Professor Doutor Roberto Freitas Filho, pela paciência e pela dedicada orientação no curso dos estudos.

Aos Professores Doutores Luiz Eduardo, Frederico Barbosa , Luciana Musse e Carlos Horbach, pelo apoio.

RESUMO

Análise, através de estudo de caso, da efetividade do comando constitucional que determina o acesso à justiça, bem como o direito à assistência jurídica integral e gratuita, nos termos dos incisos XXXV e LXIV da Constituição Federal de 1988. A pesquisa visa discutir se o modelo atual de assistência jurídica estatal é suficiente para suprir a demanda e atender aos comandos constitucionais. Buscou-se o estudo de soluções alternativas ao modelo estatal de assistência, partindo da análise do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília – UniCeub, atuando de forma complementar à Defensoria Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Jurídica integral. Acesso à justiça. Instituições de ensino superior. Centro Universitário de Brasília. Núcleo de Prática Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA	17
1.1 Assistência jurídica – contextualização histórica.....	17
1.2 Assistência jurídica e assistência judiciária – busca por uma delimitação.....	19
1.3 Modelos de assistência jurídica	22
1.3.1 Modelo <i>judicare</i>	23
1.3.3 Modelos mistos ou combinados.....	25
1.4 Alcance da assistência jurídica	26
1.4.1 Jurisdição	27
1.4.2 Arbitragem.....	31
1.4.3 Mediação.....	32
1.4.4 Conciliação.....	34
1.4.5 Justiça restaurativa	39
1.4.6 Justiça comunitária.....	42
2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL – MARCOS NORMATIVOS.	45
2.1 Marcos Constitucionais.....	45
2.2 -Marcos infraconstitucionais – gratuidade de justiça x assistência jurídica.....	48
2.3 Público alvo da assistência jurídica integral no Brasil	51
2.4 Assistência Jurídica Estatal.....	56
3 O CASO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB	63
3.1 Instituições de Ensino Superior como alternativa.....	63
3.2 A Implantação do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB	71
3.3 Áreas temáticas de ações de extensão.....	72
3.4 Linhas programáticas	74

3.5 Experiências do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB em áreas carentes de atuação dos órgão de assistência jurídica estatais.	85
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da reforma do judiciário reacendeu reflexões e debates sobre como tornar as instituições não só mais acessíveis, como também capazes de apresentar soluções aos conflitos da sociedade, é o que se costuma denominar de Ordem Jurídica Justa.¹

Pesquisas recentes² mostram um elevado aumento de conflituosidade, ou seja, um sensível aumento das questões apresentadas à apreciação do Judiciário, contudo tal fato não representa a democratização do acesso à justiça, vez que o incremento das discussões judiciais não alcançam a população economicamente carente, que, como parte do senso comum, na maioria das vezes sequer tem noção de que o acesso a justiça é um direito fundamental constitucionalmente assegurado e que através dele é possível a efetivação de direitos básicos.

Em uma de suas vertentes, a justiça é “um sistema destinado a reduzir o custo de viver em comunidade”³, o “acesso à justiça é aquele que mais directamente

¹ Kazuo Watanabe entende que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não garante um mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas uma garantia à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>.

² ACESSO À JUSTIÇA por sistemas alternativos de administração de conflitos. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2005.

³ SCHMIDTZ David. **Os elementos da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 16.

equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica”.⁴

A análise dos dados mostra que o Estado é o responsável pelo incremento do referido aumento, vez que é quem mais procura as barras da justiça. Dai surge um dado curioso, no Brasil o maior litigante é justamente aquele que deveria prestar assistência jurídica aqueles que não tiverem condições de arcar com as custas de um processo judicial, sendo que muitas das vezes o Estado aciona justamente aqueles que deveria assistir, que por sua vez não tem ao seu alcance a assistência jurídica integral prevista na Carta da República.

O Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, vem buscando soluções visando “a efetivação dos direitos e garantias inseridas na Constituição Federal”⁵ e alternativas para efetivação de direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, vez que “o Estado Democrático de Direito pressupõe a organização de um sistema de justiça que assegure soluções rápidas, eficientes e, sobretudo, que seja acessível aos que dele mais necessitam”⁶; contudo, em que pese o reconhecimento à iniciativa, o fato é que as soluções⁷ até então apresentadas são meramente formais, não sendo suficientes para trazer novos ares ao debate.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 167.

⁵ SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

⁶ Ibidem.

⁷ Como, por exemplo, os investimentos realizados na implantação da Defensoria Pública da União

O fato é que segundo dados do IBGE⁸, 73% da população brasileira não tem condições de pagar advogados, aliado com os altos custos do trâmite processual, a demora na prestação judicial, os custos⁹ processuais e o desconhecimento sobre direitos e garantias individuais, acabam por promover a exclusão jurídica de relevante camada da sociedade.

Na mesma pesquisa restou analisado o prazo médio de duração de uma execução fiscal, concluindo que “Tempo médio de tramitação: O tempo médio total de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal é de 8 anos, 2 meses e 9 dias”.¹⁰

⁸ Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 01. dez. 2010.

⁹ Como exemplo, reproduzo a tabela de custas da Justiça Federal do Rio de Janeiro

“Os [valores dos serviços](#) prestados estão de acordo com a [regulamentação](#) das custas judiciais.

Observação: 1 UFIR = R\$ 1,0641.

Ações cíveis

Ações cíveis em geral, inclusive mandado de segurança: 1% do valor da causa - Mínimo: 10 UFIRs - Máximo: 1.800 UFIRs

Processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária - Mínimo: 5 UFIRs - máximo: 900 UFIRs

Causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória: 10 UFIRs

Ações criminais

Ações penais em geral: 280 UFIRs

Ações penais privadas: 100 UFIRs

Notificações, interpelações e procedimentos cautelares: 50 UFIRs

Arrematação, adjudicação e remição: 0,5% do respectivo valor. - Mínimo: 10 UFIRs - Máximo: 1.800 UFIRs

Certidões e cartas de sentença (por folha expedida)

Mediante processamento eletrônico: 40% do valor da UFIR

Mediante cópia reprográfica: 10% do valor da UFIR

Carta de sentença: 10% do valor da UFIR

Serviços prestados

¹⁰ Como exemplo, reproduzo a tabela de custas da Justiça Federal do Rio de Janeiro

“Os [valores dos serviços](#) prestados estão de acordo com a [regulamentação](#) das custas judiciais.

Observação: 1 UFIR = R\$ 1,0641.

Ações cíveis

Ações cíveis em geral, inclusive mandado de segurança: 1% do valor da causa Mínimo: 10 UFIRs - Máximo: 1.800 UFIRs

Processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária - Mínimo: 5 UFIRs - máximo: 900 UFIRs

Causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória: 10 UFIRs

Ações criminais

Ações penais em geral: 280 UFIRs

Ações penais privadas: 100 UFIRs

Notificações, interpelações e procedimentos cautelares: 50 UFIRs

Arrematação, adjudicação e remição: 0,5% do respectivo valor. Mínimo: 10 UFIRs - Máximo: 1.800

Isso não considerando os custos e o prazo dos processos nos Tribunais Superiores, o que faz com que os valores e o tempo de duração aumentem sensivelmente, conforme demonstra a tabela de custas para trâmite de processos perante o Supremo Tribunal Federal.¹¹

No Brasil o modelo de assistência jurídica estatal é prestado pela Defensoria Pública da União e dos Estados, sendo que apenas 47%¹² dos municípios brasileiros têm Defensoria Pública instalada. O dado é relevante já que demonstra a ausência da prestação do serviço em mais da metade dos municípios.

O Estado de São Paulo, que se encontra entre os mais desenvolvidos do país, de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios¹³, apenas 27 (vinte e sete) têm Defensoria Pública instalada.¹⁴

Analisando sob um prisma amplo, de acordo com estatística do Ministério da Justiça¹⁵, a Defensoria Pública, em 2009, no país inteiro, promoveu atendimentos de menos de 1 milhão de assistidos, o que em um país com mais de 200 milhões¹⁶ de habitantes demonstra a necessidade de repensar o modelo de assistência jurídica atual.

UFIRs

Certidões e cartas de sentença (por folha expedida)

Mediante processamento eletrônico: 40% do valor da UFIR

Mediante cópia reprográfica: 10% do valor da UFIR

Carta de sentença: 10% do valor da UFIR

Serviços prestados

¹¹ RESOLUÇÃO Nº 462, de 25 de maio de 2011. Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

¹² III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça, 2009.

¹³ Disponível em: <<http://www.saopaulo.gov.br/saopaulo>>. Acesso em 31 out. 2011.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>>. Acesso em 31 out. 2011.

¹⁵ Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2608:milhares-de-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-justica&catid=34:noticias&Itemid=223>. Acesso em 03 mar. 2011.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em 01 jan. 2012.

Assim, o interesse pelo tema da presente pesquisa surgiu pelo exercício de atividade em núcleo de prática jurídica vinculado a instituição de ensino privado, aliado à falta de trabalhos sobre o tema, além da relevância jurídica, social e econômica envolvida. Surgiu, então, o interesse de continuar a reflexão, agora com um novo enfoque, ou seja, sob uma perspectiva da assistência jurídica prestada por entidades privadas.

O objetivo é apresentar alternativas à realidade atual, notadamente em razão da evolução legislativa, dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação e a justiça restaurativa.

Reina na cultura jurídica brasileira que prestar assistência jurídica é defender os carentes perante o Poder Judiciário, seja na condição de réu ou de autor. Na verdade o modelo existente ainda é o da assistência judiciária e não jurídica¹⁷, o que nos induz a refletir e buscar soluções com o intuito de trazer efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça.

Parte da doutrina nacional¹⁸ refere-se que a idéia de assistência jurídica pode ser percebida, mesmo que indiretamente e com enfoque diverso, desde as Ordenações Filipinas, passando pela iniciativa de Joaquim Nabuco e do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, que em 1870 criou um conselho com vistas a defender os carentes.

Sobre o tema Ruy Barbosa Pereira destaca que:

¹⁷ As diferenças entre assistência jurídica e assistência judicial, serão tratadas no capítulo I.

¹⁸ Sobre o tema vide: BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**: Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 40.

Na ata da reunião do Instituto, datada de 05 de novembro daquele ano, consta que o autor da proposta, após a aceitação e conseqüente aprovação pela casa, declarou que para ser completa a medida dependeria do Poder Legislativo, pois a assistência judiciária, além do patrocínio de advogado, depende de isenção de custas e de impostos. Na legislação existente, a igualdade perante a lei é palavra vã. De nada adiantaria ter direito se não tivesse condição de mantê-lo. Não adianta a reclamação justa, se não há como levá-la a justiça por falta de dinheiro. A lei é para quem tem dinheiro.¹⁹

As constituições de 34, 46 e 67 trataram do tema, ficando de fora da constituição de 37²⁰. Contudo foi com a Constituição de 1988, que a evolução do conceito de acesso a justiça pode ser mais notado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, elencou entre os direitos fundamentais a inafastabilidade do Poder Judiciário, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O referido dispositivo, em conjunto com o direito de petição representa, em última análise, a garantia fundamental de acesso à justiça.

Visando dar efetividade ao acesso a justiça, notadamente para os economicamente hipossuficientes, a Carta da República determinou em seu art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Com o intuito de instrumentalizar a assistência jurídica, instituiu a Defensoria Pública, ao dispor no art. 134 que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

¹⁹ BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**: Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 43.

²⁰ TERTO NETO, Ulisses. **A política pública de assistência jurídica**. Curitiba: Juruá. 2010, p. 74.

Essa é, portanto, a estrutura constitucional do acesso a justiça e da assistência jurídica, que, ao menos em tese, é integral e gratuita.

Mauro Cappelletti, apesar de concluir que “a expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição”²¹, entende que no acesso à justiça busca-se²² “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

O que pretendo com o presente estudo é analisar uma das vertentes do acesso à justiça, que é a assistência jurídica integral e gratuita, e se os instrumentos colocados à disposição pelo Estado, da forma que se encontram hoje, são suficientes para efetivar a garantia constitucional em questão, de forma a minimizar a exclusão jurídica, possibilitando a inserção social de relevante camada da população brasileira.

Com o intuito de delimitar o objeto de pesquisa, analisarei o tema a partir da Constituição Federal de 1988, buscando responder se há efetividade no princípio do direito à assistência jurídica integral nos moldes em que instituídos pela atual Constituição.

Iniciarei o estudo analisando o conceito de assistência jurídica integral, bem como a estrutura estatal apresentada para possibilitar o acesso a justiça dos economicamente hipossuficientes.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 8.

²² AZEVEDO, André Gomma (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Universidade de Brasília, 2007, vol 4, p. 20.

A idéia é analisar se a assistência jurídica integral vai além das questões judicializadas. Para tanto o estudo de jurisdição e as formas alternativas de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem mostra-se necessário.

O aparato estatal colocado à disposição, na maioria das vezes, limita-se à Defensoria Pública, que apesar de todos os méritos, não se mostra suficiente para possibilitar a inserção jurídica e atender a crescente demanda, fazendo-se necessária a busca por alternativas viáveis.

Entendo que quando a Constituição Federal não instituiu o monopólio do Estado no que concerne à assistência jurídica, ou seja, significa dizer que a referida assistência não tem que ser prestada exclusivamente pelo Estado. O que é salutar, vez que possibilita que diferentes atores exerçam a determinação constitucional, como por exemplo, as instituições de ensino superior e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Prosseguindo, analisarei um caso específico de atuação de instituição de ensino privada, exercendo a determinação constitucional de prestar assistência jurídica integral, o Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, localizada na Capital da República.

A idéia é justamente traçar um diagnóstico da assistência jurídica no Distrito Federal, comparando os dados da Defensoria Pública, com outras instituições, públicas ou privadas que exercem o mesmo *munus* constitucional.

A escolha do Distrito Federal deve-se ao fato de ser uma das unidades da Federação que apresenta maiores investimentos na área²³, bem como por ser a sede da Defensoria Pública da União, ou seja, caso se conclua no sentido de que o modelo atual não está sendo suficiente para assegurar o que chamei de Ordem Jurídica Justa, tal conclusão, em maior escala pode ser refletida nos demais estados brasileiros.

²³ III DIAGNÓSTICO DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Brasília: Ministério da Justiça. 2009.

1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

1.1 Assistência jurídica – contextualização histórica

A doutrina tanto nacional quanto estrangeira²⁴, ao analisar a evolução do direito ao acesso à justiça e a assistência jurídica, invariavelmente analisa o tema sempre com uma perspectiva histórica, iniciando com a construção da idéia de direito fundamental e a origem do direito à assistência jurídica. Iniciam a reflexão partindo da origem do direito ao acesso à justiça, passando pelo surgimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais desde a Inglaterra do século XIII, até o surgimento do chamado Estado do Bem Estar Social, perpassando pela origem dos Estados Unidos da América, Revolução Francesa, Revolução Industrial, Carta de Weimar, dentre outros.²⁵

Como se verifica, parte da doutrina, como Fernando Pagani Matos desenvolve o tema afirma que:

Nesta breve análise acerca do Poder Político grego e romano constata-se que, muito embora diversas nomenclaturas tenham sido ofertados às formas de organização política daqueles povos, o

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002

²⁵ ROCHA, Alexandre Lobão. **O problema da exclusão legal**: uma discussão sobre os modelos e alternativas de assistência jurídica gratuita à população carente. Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB. Orientador Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva. 2008.

acesso à justiça era restrito a poucos cidadãos que efetivamente participavam do processo de organização social.²⁶

Paulo Galliez²⁷, ao analisar o assunto conclui que, na era moderna o surgimento da cidadania se deu por influência da Revolução Americana de 1776.

Seguindo a mesma linha, Fernando de Castro Fontainha²⁸ conclui que o “movimento de acesso à justiça é tão antigo quanto a história dos homens pelos seus direitos fundamentais”.

Segundo Rawls, a justiça é peça fundamental para o funcionamento das instituições sociais, sendo “a primeira virtude das instituições sociais”²⁹ razão pela qual as discussões tendentes a buscar a ampliação ao acesso à justiça mostram-se relevantes no contexto jurídico e social.

Por fim, Mauro Cappelletti conclui:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.³⁰

²⁶ MATTOS, Pagani Fernando. **Acesso à justiça – um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p.46

²⁷ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p.17.

²⁸ FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 19/20.

²⁹ RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 3.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 9.

1.2 Assistência jurídica e assistência judiciária – busca por uma delimitação

Parte doutrina trata como sinônimos os termos “assistência jurídica” e “assistência judiciária”, usando, no mesmo contexto as duas expressões. Entendo que não podem ser tratadas como iguais.

As constituições anteriores tratavam o tema sob o título de assistência judiciária, sendo que a partir da Constituição Federal de 1988 a denominação mudou, na medida em que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente hipossuficientes.

A assistência jurídica é um ativismo estatal relacionado com a opção pelos pobres na ciência do direito e na atividade jurisprudencial.³¹

O termo assistência jurídica restou cunhado com o desenvolvimento do próprio direito de assistência³² e se desenvolveu a partir da assistência judiciária.

Com efeito, quando nos referimos ao acesso à justiça e o direito à assistência daqueles que não possuem condições financeiras, a primeira noção que surge é a do processo judicial, da defesa do réu ou do autor em juízo, ou seja a assistência no âmbito das questões judicializadas. Essa primeira imagem é a que denominarei de assistência judiciária.

³¹ CANOTILHO, J.J. GOMES (coord) *in* **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33

³² ROCHA, Alexandre Lobão. **O problema da exclusão legal**: uma discussão sobre os modelos e alternativas de assistência jurídica gratuita à população carente. Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB. 2008, p. 12.

Assistência judiciária seria aquela prestada para questões perante o Poder Judiciário, não envolvendo questões extrajudiciais, em seu sentido mais amplo.

Robson Flores Pinto conclui que:

Quando o Estado dinamiza a prestação da assistência jurídica gratuitamente em prol daqueles indivíduos destituídos de sorte econômica, outra coisa não faz senão atuar o princípio da igualdade substancial, de modo a suprir ou ao menor diminuir as diferenças entre os protagonistas do processo, fazendo com que os mais fracos possam ter acesso à justiça em isônoma condição processual com os mais abastados e, desta forma, legitimando e democratizando a relação jurídica processual.³³

Ruy Pereira Barbosa, conclui que:

A assistência jurídica é o gênero e a assistência judiciária é parte dela. Compreende também a assistência pré-judiciária e extrajudicial ou extrajudiciária. A atual Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso LXXIV, diz que “O Estado prestará assistência jurídica [...]”.³⁴

A evolução das relações sociais, o acúmulo de processos em trâmite perante o Judiciário, o surgimento de novas modalidades de solução de conflitos, a idéia de justiça restaurativa, fez com que a idéia de assistência judiciária evoluísse, de forma a encampar, não só as questões judiciais, mas as questões jurídicas, surgindo, dessa forma, a visão da assistência jurídica.

Assistência judiciária está contida na idéia de assistência jurídica, pois enquanto naquela estamos diante de questões postas em juízo, nesta a assistência

³³ PINTO, Robson Flores. **Hipossuficientes – assistência jurídica na Constituição**. São Paulo: LTR, 2005, p.24

³⁴ BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense.1998, p. 59.

é mais ampla, envolvendo orientação preventiva, consultas, conciliação, mediação, arbitragem com vistas a não só defender em juízo, como, até mesmo, impedir que a questão chegue ao crivo do Judiciário.

Mauricio Antônio Ribeiro Lopes ao analisar o tema conclui que:

Parece óbvio que o termo assistência jurídica integral revela maior amplitude do que meramente a designação clássica assistência judiciária, que revela apenas um dos momentos da assistência jurídica integral, precisamente aquele que se desenvolve dentro das estreitas margens das ações judiciais. Assim, assistência judiciária deve ser considerada espécie do gênero assistência jurídica integral.³⁵

Entendo que o alcance é ainda mais amplo. Não raro, a assistência não se limita a questões puramente jurídicas, sendo necessária assistência mais ampla, voltada para o campo da psicologia e do serviço social, por exemplo.

A meu ver, esse sim seria um exemplo de assistência jurídica integral, prevista na Constituição Federal de 1988.

A título de ilustração, vejamos um caso de violência doméstica contra a mulher (Lei Maria da Penha). Nesse caso, não basta a atuação firme da Justiça, faz-se necessário além do aconselhamento jurídico, assistência psicológica e até mesmo atuação do serviço social.

Antes da análise da assistência jurídica no Brasil, faz-se necessária uma breve digressão acerca das suas origens.

³⁵ LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes. **Garantia de acesso à justiça**: assistência judiciária e seu perfil constitucional *in* Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999, p. 48/49.

1.3 Modelos de assistência jurídica

Quem melhor analisou os modelos de assistência jurídica foram Mauro Cappelletti e Bryant Gath³⁶. Os demais³⁷, via de regra, iniciam a reflexão a partir dos referidos autores. Seguei a mesma forma, vez que os modelos de assistência jurídica são tratados com propriedade pelos já citados doutrinadores.

É fato notório que em quase todos sistemas jurídicos, a atuação de profissional habilitado é condição indispensável, ou seja, a atuação de advogado é essencial. Ocorre que nem todos têm como custear a contratação de tal profissional, e nem todos os profissionais atuam de maneira “*pro Bono*”³⁸, constituindo, dessa forma, um dos obstáculos ao acesso à justiça.

Diante de tal fato, a assistência jurídica mostra-se de fundamental relevância, sem a qual restaria impossível a inclusão jurídica.

Vários são os modelos existentes, sendo que a semente da assistência judiciária, da maneira que hoje temos, foi plantada durante o liberalismo e possui relação com a caridade³⁹, vez que face a ausência da atuação estatal os advogados privados atuavam para o bem do povo ou “*pro bono*”.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 31.

³⁷ A título de exemplo vide Alexandre Lobão e Ruy Pereira Barbosa.

³⁸ Em tradução livre, para o bem do povo.

³⁹ ROCHA, Alexandre Lobão. **O problema da exclusão legal**: uma discussão sobre os modelos e alternativas de assistência jurídica gratuita à população carente. Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB. 2008, p. 12.

No esforço inicial para fomentar o acesso à justiça, verificou-se a necessidade do Estado atuar no sentido de prestar assistência jurídica (então judiciária), é o que procurarei demonstra a seguir.

O que pretendo mostrar é que a noção de que a assistência jurídica é um dever exclusivo do Estado, não encontra mais lugar na sociedade atual, notadamente a brasileira.

Dessa forma seguirei elencando os modelos clássicos de assistência – todos públicos.

1.3.1 Modelo *judicare*

Pelo modelo *judicare*, a assistência jurídica passa a ser reconhecida como um direito de todos. Os advogados não mais atuariam pro bono, o Estado arcaria com os honorários, possibilitando, dessa forma a ruptura de um dos obstáculos de acesso à justiça.⁴⁰

Cappelletti e Garth⁴¹ resumem a finalidade do sistema *judicare* como sendo a possibilidade dos litigantes de baixa renda terem a mesma representação que teriam se pudessem pagar por um advogado, a diferença estaria em quem pagaria a conta, no caso o Estado.

Boaventura de Sousa Santos afirma que estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

⁴¹ *Ibidem*.

é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais.⁴²

O modelo *judicare* consistiu em inegável avanço na democratização do acesso à justiça, rompendo, como já dito, com a barreira financeira. O fato é que apesar do inegável avanço o modelo posto a reflexão não avança sobre outros obstáculos, notadamente a barreira do esclarecimento acerca dos direitos e garantias individuais, ou seja, não atua na desinformação jurídica.

1.3.2 Modelo no qual os advogados são remunerados pelo Estado

Apesar de inicial semelhança, este modelo diferencia-se do modelo *judicare*, principalmente com relação os objetivos propostos.

Nesse caso o que ocorre é a prestação de serviços jurídicos por advogados pagos pelo Estado e responsáveis pela defesa dos interesses dos hipossuficientes.

A prestação dos serviços ocorreria nos “escritórios de vizinhança” local onde aqueles que necessitavam auxílio buscavam, não só a assitência judiciária, como também a desinformação jurídica.

O aparente êxito do modelo esbarra na total dependência de políticas governamentais, que, na maioria das vezes, não são prioridade.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Por fim Cappelletti e Garth fazem uma afirmação que resume a maior dificuldade desse modelo ao afirmarem que: “Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos”.⁴³

1.3.3 Modelos mistos ou combinados

Em razão das vantagens e desvantagens dos modelos já citados, surgiu a idéia de conjugar os dois modelos, pois assim acentuariam as vantagens e minimizariam as desvantagens.

Por esse modelo, o assistido tem a possibilidade de optar entre o advogado particular (modelo *judicare*) ou pelo advogado remunerado pelo Estado nos escritórios de vizinhança.

O fato é que os dois modelos se complementam, já que o atendimento para solução de questões individuais encontra mais respaldo no modelo *judicare*, enquanto as questões dos carentes, enquanto categoria no modelo de escritórios de vizinhança.

A título de ilustração, na União Européia o Convênio Europeu de Direito Humanos, assinado em Roma em 1950, dispõe que todo acusado, tem direito a defender-se por si mesmo ou assistido por um defensor e, se não tiver meios para remunerá-los, pode ser assistido gratuitamente por um advogado, ficando a cargo dos países membros a forma de prestação da assistência judiciária.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 9.

Elenquei os modelos públicos de assistência jurídica, analisando suas vantagens e desvantagens. Procurarei, agora, demonstrar que apesar de todos os méritos e de reconhecer que é papel do Estado prestar assistência jurídica, os modelos “públicos puro sangue”⁴⁴ não se mostram suficientes para ampliar o acesso a justiça dos, até então , excluídos, fazendo-se necessário uma conjugação entre o público e privado, através de advogados privados (*pro bono*), Ordem dos Advogados do Brasil, organizações não governamentais e instituições de ensino superior. É o que procurarei demonstrar no capítulo seguinte.

1.4 Alcance da assistência jurídica

Como disse, a assistência jurídica integral não se limita a questões judiciais, englobando, também questões administrativas e as novas formas de solução de conflito, como a conciliação, a mediação, a arbitragem, a justiça restaurativa e a justiça comunitária.

Kazuo Watanabe entende que:

O **princípio de acesso à justiça**, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o **acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não

⁴⁴ Utilizar-se-á o termo “puro sangue” para definir os modelos em que apenas o Estado presta assistência jurídica, sem participação privada.

necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do poder público.⁴⁵

Com essa idéia em mente, buscarei, no próximo tópico, apenas delimitar o alcance da assistência jurídica gratuita, apresentando as variadas formas de solução de conflitos, razão pela qual não pretendo analisar muito detidamente as modalidades a seguir apresentadas, bastando, para as finalidades do estudo apenas a conceituação e características principais.

1.4.1 Jurisdição

A forma mais recorrente de solução de conflitos ocorre pela via judicial e, sendo a jurisdição monopólio do Estado⁴⁶, através do Poder Judiciário, nenhuma discussão sobre acesso à justiça e assistência judiciária passa ao largo de sua definição.

Cabe aos órgãos do Poder Judiciário a composição de conflitos no caso concreto⁴⁷, sendo que no caso da jurisdição a solução ocorre através do processo judicial, sendo a jurisdição o poder do Estado de dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, através do Poder Judiciário.

A noção de jurisdição não é nova, tendo sido cunhada com o desenvolvimento do próprio Estado. Na verdade a mão forte capaz de solucionar o conflito passou da autotutela de outrora para o monopólio do Estado.

⁴⁵ WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁴⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 555.

A função jurisdicional é aquela que, por força da tripartição dos Poderes, coube ao Poder Judiciário. Compreende, como se verá, não apenas a tarefa de dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente. Tem em vista, antes de mais nada, a preservação da ordem jurídica e da paz social.⁴⁸

No mesmo sentido:

Foi a partir do momento em que os Estados se estabeleceram e ganharam força que a solução dos conflitos de interesses deixou de ser dada pela autotutela. Até então, eram as próprias partes envolvidas que solucionavam os conflitos, com o emprego da força ou de outros meios. Quando havia uma desavença, ou as partes conseguiam chegar a um acordo, ou uma delas submetia à força os interesses da outra.

Nas sociedades modernas, O Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos.⁴⁹

No Brasil, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o monopólio do Poder Judiciário foram instituídos expressamente pela Constituição Federal de 1946, ao dispor em seu art. 141, § 4º que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.⁵⁰

O Código de Processo Civil, logo em seu art. 1º dispõe que “a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

⁴⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 42/43.

⁴⁹ GONÇALVES, Marus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, vol 1, p. 2/3.

⁵⁰ MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Revista de Processo**, ano 34, nº 174. São Paulo: RT, 2009, p. 326.

O projeto do novo Código de Processo Civil, em trâmite perante o Congresso Nacional adota a mesma lógica, ao dispor que “a jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Segundo Pontes de Miranda⁵¹ o destinatário primeiro do comando constitucional é o próprio legislador, que não poderá editar leis tendentes à afastar do controle do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.

Ocorre que a mudança nas relações jurídicas e sociais, bem como a reconhecida demora no curso dos processos judiciais – a chamada crise do judiciário - tem levado a uma mudança na direção do pensamento jurídico, levando, cada vez mais a uma busca de meios alternativos de solução de conflitos, sem a necessidade da intervenção do poder judiciário e, portanto, além do alcance da jurisdição.

Kazuo Watanabe entende que a crise pela qual o Poder Judiciário passa decorre, em grande parte da “intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade”.⁵²

Concluindo que:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: RT, 1971, tomo V, p. 108 e SS.

⁵² WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>. Acesso em 04 abr. 2011.

do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recurso, o que explica o congestionamento não somente nas instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte.⁵³

Aplicando as conclusões de Roberto Freitas Filho⁵⁴ à assistência jurídica, percebe-se que a crise instalada no Judiciário decorre, em grande parte, da cultura jurídica dos operadores do direito, o que repercute diretamente no modelo de assistência jurídica gratuita atualmente em vigor.

Com efeito, no Brasil a assistência jurídica gratuita tem seu foco todo voltado para a jurisdição, ou seja, a assistência é prestada na medida em que se promove a defesa em juízo, sendo que, na maioria dos casos aqueles que prestam assistência jurídica gratuita, não possuem treinamento necessário para buscar meios alternativos de solução de conflitos.

O fato é que, apesar da Emenda 45⁵⁵ ter assegurado a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que se percebe é que a referida garantia somente será eficaz com a mudança na cultura jurídica brasileira.

⁵³ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>. Acesso em 04 abr. 2011.

⁵⁴ FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo – a exaustão de um paradigma**. Brasília Jurídica: Brasília: 2003, p. 53, afirma que “um dado que indica uma crise do próprio paradigma segundo o qual os operadores do Direito são formados (cultura jurídica de formação) e segundo o qual atuam na prática cultura jurídica de atuação prática”.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com efeito, é fato notório que no Brasil predomina a judicialização dos conflitos, não existe uma cultura jurídica de prevenção, não se busca evitar o conflito, busca-se a solução após o conflito já ter surgido.

Ainda existe a idéia de que a justiça e judiciário se confundem e que acesso à justiça é o mesmo que acesso ao judiciário, o que acarreta uma exagerada conflituosidade, que leva a um aumento no número de processos judiciais que congestionam o Poder Judiciário e causam a conhecida demora na prestação jurisdicional.

Tal situação poderia ser amenizada com a busca por outros meios de solução dos conflitos, como a mediação e a arbitragem, sendo necessário, para isso, uma mudança na cultura jurídica brasileira.

1.4.2 Arbitragem

A arbitragem surge como alternativa à jurisdição, sendo uma forma de solução privada de litígios.

Apesar de presente no Ordenamento Jurídico Pátrio já no Código de Processo Civil de 1939, ganhou relevância com o advento da Lei 9.307/96, posteriormente ratificada pelo Código Civil de 2002.⁵⁶

José Maria Rossani Garcez define arbitragem como sendo:

⁵⁶ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

[...] uma técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – os quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destas resultante de convenção privada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado.⁵⁷

Na verdade, na arbitragem, as partes elegem um terceiro, denominado árbitro, que da mesma forma que o juiz na jurisdição, resolverá o conflito, dizendo o direito a ser aplicado.

A Lei 9.307/96 estabelece que apenas litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem⁵⁸ e que a critério das partes a arbitragem pode ser de direito ou de equidade.⁵⁹

1.4.3 Mediação

Instituto que cada vez mais ganha espaço nas discussões jurídicas nacionais, a mediação vem sendo considerada importante arma contra a já citada crise do judiciário e relevante ferramenta para se buscar a solução de conflitos, sem a necessidade da jurisdição.

⁵⁷ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. Adrs. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 67.

⁵⁸ LEI 9.307/96. Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁵⁹ LEI 9.307/96. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Nesse caso, como o nome mesmo traduz, não há julgador, juiz ou árbitro, há um facilitador, um mediador, alguém que aproxima as partes em conflito, facilitando a comunicação e possibilitando que os próprios envolvidos busquem a solução para a controvérsia.

José Maria Rossani Garcez, ao analisar o tema define mediação como sendo:

Quando, devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, que assim, na prática, permanece inibida ou impedida de realizar-se, surge, em primeiro lugar, a mediação como fórmula não adversarial de solução de conflitos.

Nela, um terceiro, imparcial, auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado.

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente [...] ⁶⁰

Analisando a dupla função da mediação, Lilia Maia de Moraes Sales, conclui que:

No momento em que se entende a mediação como criadora da comunicação entre as partes e ainda apresentando-as como responsáveis pela solução do conflito, percebe-se que a mediação ultrapassa a solução de conflitos: ela passa a preveni-los. ⁶¹

⁶⁰ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. Adrs. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 35/36.

⁶¹ SALES, Lilia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 27/29.

No caso o que se percebe, é que a mediação não atua apenas na solução do conflito, também na sua prevenção, vez que possibilita a abertura de um canal de comunicação que é capaz de evitar o surgimento de novos conflitos.

1.4.4 Conciliação

Apesar de serem tratadas como sinônimos⁶², mediação e conciliação não se confundem.

Conforme disse no tópico anterior, a mediação é a uma das formas de solução consensual de conflitos, consistente na participação um terceiro imparcial que auxilia na comunicação entre as partes, sem sugerir soluções, viabilizando a construção do acordo por elas próprias ou apenas melhorando a forma de interação entre os envolvidos. Indicado para conflitos de relação continuada, como causas de família, vizinhança, pequenos comércios locais e envolvendo pessoas/grupos com algum vínculo que se prolonga no tempo.

Já a conciliação, apesar de também ser uma forma de solução consensual do conflito, tendo da mesma forma um terceiro imparcial, este participa de forma mais ativa no processo, sugerindo soluções que atenderiam ambas as partes, sem, contudo ter poder de decisão que vincule as partes. Indicado para conflitos mais pontuais e que as partes não tenham muitas questões subjetivas para

⁶² SALES, Lilia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 49.

resolverem, como dívidas, indenização por acidente de veículo, consumidor, e outras de menor complexidade inseridas na competência dos Juizados Especiais.

José Maria Rossani Garcez, discorrendo sobre o tema, conclui que:

Especialmente no exterior, em algumas legislações e em regras de algumas entidades administradoras de métodos alternativos e arbitragem, o termo conciliação é sinônimo de mediação.

No Brasil, a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, em realidade, um degrau a mais em relação à mediação, isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tender induzir as mesmas a que cheguem a este resultado, fazendo-as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente.⁶³

A conciliação está prevista no Código de Processo Civil atual ao dispor em seus art. 125, 331, 445, 447, 448 dentre outros:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer,

⁶³ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. Adrs. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 38.

podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002).

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

No mesmo sentido, a Lei 9.099/95, em seu artigo 21 dispõe que “aberta a sessão o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”.

O projeto do novo Código de Processo Civil, em trâmite perante o Congresso Nacional dá muito destaque tanto à mediação, quanto à conciliação, ao detalhar o procedimento nos artigos 134 a 144.⁶⁴

⁶⁴ Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o

Nas palavras de José Osmir Fiorelle, Maria Rosa Fiorelle e Marcos Júlio

Olive Malhadas Júnior, por conciliação entende-se:

Esse método cooperativo de resolução do conflito tem por objetivo colocar fim ao conflito manifesto; não necessariamente não necessariamente a solução estende-se aos elementos nele ocultos. Portanto, da mesma maneira que o julgamento e a arbitragem, trabalha no domínio das posições, daquilo que as partes expressam.

Dela participa um terceiro, o conciliador, que atua com as posições manifestadas pelas partes. Ele envolve-se segundo sua visão do que é justo ou não; deve e pode interferir e questionar os litigantes.

Esse profissional independente, imparcial e sem poderes para decidir, dá sugestões, recomenda soluções e alerta a respeito dos riscos da aceitação ou não de determinada proposta.⁶⁵

O Conselho Nacional de Justiça vem dando destaque à soluções consensuais ou alternativas de solução de conflitos, tendo editado a Resolução 125 de 2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” tendo incluído a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já

procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art.140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

⁶⁵ FIORELLE, José Osmir, FIORELLE, Maria Rosa e MALHADAS JR, Júlio Olive. *in* **Mediação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56.

implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

1.4.5 Justiça restaurativa

Apesar do assunto ser novo na nossa cultura jurídica penal, a justiça restaurativa vem sendo estudada pela doutrina estrangeira, notadamente nos Estados Unidos, há quase trinta anos.

Howard Zehr e Barb Toews ao analisarem o tema concluíram que:

Ao contrário do modelo de justiça baseado em leis, a atribuição de culpa e punição, a justiça restaurativa tem como enfoque os danos, as necessidades e as obrigações. Ao invés de advogados e juízes serem os responsáveis por relatar as histórias do crime cometido e decidir o destino dos indivíduos infratores – muitas vezes excluindo a vítima desse processo – a justiça restaurativa estimula a participação ativa das vítimas, infratores e membros da comunidade na reconstituição dos fatos e na administração da justiça.⁶⁶

Ao contrário da justiça punitiva e retributiva, que tem como o foco a punição, na justiça restaurativa o foco é o dano e sua reparação. Nesse sentido pode ser definida como “toda ação que é primariamente orientada para a justiça, ao restaurar o dano causado por um crime”.⁶⁷

⁶⁶ TOWES, Barb. ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa do mundo *in* **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 419.

⁶⁷ WALGRAVE, Lode, Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime, citando Walgrave Bazemore, *in* **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 433.

Mark S. Umbreit⁶⁸ entende que:

A justiça restaurativa oferece uma forma totalmente diferente de pensamento sobre o crime e sobre a vitimização. Ao invés de visualizar o Estado como a vítima primária dos atos criminosos e colocar as vítimas e os ofensores em papéis passivos, como no paradigma predominante da justiça retributiva, a justiça restaurativa reconhece o crime como dirigido primeiramente ao indivíduo. Ela assume que aqueles que são mais afetados pelo crime devem ter a oportunidade de vir a se envolver ativamente na resolução do conflito. A restauração das perdas, a possibilidade de que os ofensores assumam a responsabilidade por seus atos, e a assistência às vítimas em sua jornada para superar a sensação de vulnerabilidade e para atingir um desfecho do conflito contrastam fortemente com a atitude de focalizarem-se os antecedentes criminais, por meio de níveis cada vez maiores de punição.

Na verdade, “é um modelo alternativo e complementar de resolução de conflitos que procura fundar-se em uma lógica distinta da punitiva e retributiva”.⁶⁹

Na justiça restaurativa, a vítima, o infrator e até mesmo a comunidade têm voz na solução das questões, tendo como foco o dano e com o auxílio de um terceiro imparcial.

André Gomma de Azevedo, entende que:

Pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob patente enfoque de direitos humanos consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Desta forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura mais informal em que as partes tem maior ingerência quanto ao desenvolvimento

⁶⁸ UMBREIT, Mark S. in **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2007, vol 4, p. 65.

⁶⁹ SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

procedimental e ao resultado. Existem diversos processos distintos que compõem a Justiça Restaurativa, como a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros que merecem ser oportunamente examinados.⁷⁰

A Organização das Nações Unidas define a justiça restaurativa como sendo “[...] um processo no qual a vítima, o infractor e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afectados por um crime participam activamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial”.⁷¹

Em resumo, a justiça restaurativa coloca a vítima e o infrator no centro do processo, como seus protagonistas, procurando o empowerment e a satisfação das partes, a reparação dos danos sofridos, o envolvimento comunitário e a restauração das relações humanas existentes⁷², sendo guiada, nas palavras de Eduardo Rezende Melo, por três eixos:

1. reparação de danos (o que implica: afirmação autônoma de responsabilidade pela ofensa; troca de experiências entre os envolvidos na situação de conflito, com efetiva participação deles; um acordo ou plano reparador dos danos causados; construção e reconstrução de relações).
2. envolvimento dos afetados e de seus suportes (participação ativa dos implicados na situação de conflito e da comunidade no processo de construção da justiça, tanto maior quanto possível, o que não apenas visa fortalecer relações antigas, como também novas; assegurar suporte aos afetados, encorajando esse papel; promover uma sensação de redução do medo e de aumento de bem-estar; criar um entendimento mais aprofundado do problema pela diversidade de perspectiva dos envolvidos, permitindo o desenvolvimento de habilidades para solução futura de conflitos);

⁷⁰ AZEVEDO, André Gomma (org) in **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Universidade de Brasília, 2007, vol 4, p. 40.

⁷¹ PROJECTO DE DECLARAÇÃO DA ONU relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

⁷² Disponível em <<http://www.apav.pt>>. Acesso em 11 mar. 2011.

3. transformação do papel governamental e da comunidade e mudança sistêmica (mudança da missão dos agentes governamentais, como participação de alguns de seus membros em círculos restaurativos; mudança de foco, com maior atenção à vítima e à comunidade, bem como um maior processo restaurativo em relação ao ofensor; alteração da estratégia de ação, com incorporação de práticas restaurativas em suas ações; estabelecimento de canais de comunicação com a comunidade, quebrando de um lado a burocracia, e promovendo, de outro lado, instâncias de articulação da comunidade [...]).⁷³

1.4.6 Justiça comunitária

A idéia central da justiça comunitária inverte a ordem comum do acesso à justiça, ou seja, no lugar dos cidadãos procurarem a justiça, indo aos fóruns, a justiça é levada até eles, criando mecanismos para que as comunidades possam compor seus conflitos, com uma participação mínima do Estado.

A idéia é simplificar os procedimentos, diminuir a liturgia jurídica, que muitas vezes inibe os economicamente hipossuficientes de procurarem a Justiça, buscando minimizar o distanciamento dos atores envolvidos na solução dos conflitos, as partes, os conciliadores, mediadores, advogados, julgadores e membros do Ministério Público.

Através da justiça comunitária é possível, em tese, a ampliação do alcance da assitência jurídica integral e gratuita, vez que possibilita a conjugação, da chamada justiça formal⁷⁴, com os meios alternativos de solução de conflitos, através de uma equipe multidisciplinar, que além de juízes, promotores e advogados,

⁷³ SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

⁷⁴ John Rawns, em *Uma Teoria de Justiça*, entende que a justiça formal seria a administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios fundamentais.

envolve a participação de agentes comunitários, como psicólogos, assistentes sociais, por exemplo.

Outra importante característica da justiça comunitária é sua natureza preventiva, vez que os agentes comunitários atuam junto à comunidade esclarecendo acerca de seus direitos e deveres, através de uma linguagem mais simplificada, longe da complexidade da linguagem jurídica.

A justiça comunitária seria:

[...] a justiça feita para a comunidade, na comunidade e pela comunidade. A Justiça Comunitária é um programa que estimula a comunidade a construir e a escolher seus próprios caminhos para a realização da justiça, de maneira pacífica e solidária.⁷⁵

Amartya Sen⁷⁶ ao analisar a questão da renda, afirma que “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas”, sendo que a condição primeira para a inclusão jurídica da população economicamente hipossuficiente é o conhecimento dos direitos, deveres e liberdades básicas⁷⁷ inerentes a pessoa humana, os chamados direitos fundamentais.⁷⁸

⁷⁵ O QUE É JUSTIÇA COMUNITÁRIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em parceria com o Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/prog/just/docJust/Cartilha_JusCom.pdf>. Acesso em 18 mar. 2011.

⁷⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p.109.

⁷⁷ RAWLS. John. **Justiça e democracia**. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 184/185, segundo quem: As liberdades básicas devem, sobretudo garantir igualmente para todos os cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e para o exercício completo e informado dessas faculdades.

⁷⁸ FOLEY, Gláucia Falsrella. **Justiça comunitária – uma experiência**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2010, p. 23, 24.

A justiça formal, a justiça comunitária, a justiça restaurativa, bem como as formas alternativas de solução de conflitos são complementares e atuam de maneira a minimizar a privação das capacidades básicas e possibilitar a inserção jurídica dos economicamente hipossuficientes.

2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL – MARCOS NORMATIVOS

2.1 Marcos Constitucionais

O tema Será desenvolvido à luz da realidade brasileira, focando, principalmente, só que não exclusivamente a Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, cumpre fixar que a constitucionalização do direito à assistência jurídica não surgiu com a Constituição de 1988, tendo sido insculpida na Carta de 1934, no capítulo das garantias individuais, art. 117, 32, a seguir transcrito: “32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

O mesmo princípio foi repetido na Constituição de 1946 e 67, ao indicar no art. 141, § 35 e 150, § 32, respectivamente que:

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. [...]

§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Em resumo, a assistência judiciária está “presente em nosso ordenamento constitucional desde a carta de 1934, a assistência judiciária aos desprovidos de recursos financeiros é garantia formal, estipulada em quase todas as Constituições, salvo a de 1937”.⁷⁹

Ocorre que a visão atual do tema, surgiu com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual iniciarei a reflexão a partir dela.

A diferença conceitual existente entre as normas das constituições anteriores e a atual, deve-se ao momento histórico e a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, notadamente em razão das crises econômicas, que gerou recessão e desemprego, fazendo com que o Estado tivesse um papel mais presente na vida dos cidadãos.⁸⁰

O Estado Liberal, de concepção individualista e que protegia a liberdade individual, demonstrou ser insuficiente para evitar as distorções econômico-sociais, acabando por realçar as distorções existentes, fazendo com que os mais fracos economicamente ficassem desassistidos.

Ao analisar o tema, Sérgio Luiz Junkes conclui que:

[...] ao valorizar o indivíduo e proteger a liberdade, somente os interesses dos economicamente mais fortes é que eram assegurados, os quais, em virtude dessa situação de privilégio, passaram a dominar a sociedade, à medida em que aumentavam sua riqueza.

Ao relegar a igualdade somente àquela perante a lei, de caráter formal, o Estado Liberal ignorou as diferenças fáticas e pessoais

⁷⁹ CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EDUFMT, 2002, p. 74.

⁸⁰ PINTO, Robson Flores. **Hipossuficientes – Assistência jurídica na Constituição**. São Paulo: LTR, 2005, p.38.

entre os seres humanos, fazendo com que perpetuassem e agravassem tais diferenças.⁸¹

De uma forma geral, as funções do Estado Liberal “passaram a se restringir à vigilância da ordem social e à sua proteção contra ameaças externas”⁸², razão pela qual a assistência jurídica, apesar de presente, ficou em plano secundário.

Com a passagem do Estado Liberal para o Social, mais preocupado com as direitos e garantias individuais, que a visão atual de assistência jurídica surgiu.

A mudança conceitual pode ser percebida pela alteração de assistência judiciária por assistência jurídica integral, ou seja, “[...] a intenção de proporcionar um acesso efetivo do carente à Justiça”.

A assistência jurídica integral e gratuita tem previsão constitucional, art. 5º LXXIV, tendo status de direito fundamental. Nesse caso não se confunde com a gratuidade de justiça, seu alcance é muito mais amplo.

O Estado, em tese, fornece todos os meios para que o necessitado tenha acesso à justiça, seja através de consultas, orientações, ajuizamento de ações. Para tal fim foi instituída da Defensoria Pública.⁸³

⁸¹ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. Curitiba:Juruá, 2005, p. 53.

⁸² PINTO, Robson Flores. **Hipossuficientes – Assistência jurídica na Constituição**. São Paulo: LTR, 2005, p.39.

⁸³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5o, LXXIV

O modelo de assistência jurídica hoje reinante não atende aos comandos da Constituição Federal.

Com efeito, o Estado presta a assistência jurídica gratuita através da Defensoria Pública da União e dos Estados. Ocorre que, em que pese, o reconhecido esforço dos Defensores Públicos, o que se verifica é que o sistema não consegue atender à crescente demanda, bem como percebe-se uma certa lentidão em adaptarem-se à nova realidade, como as formas alternativas conflito, por exemplo.⁸⁴

Além disso, como já demonstrado, apenas 50% dos municípios tem acesso à Defensoria Pública, sendo que os demais estão desassistidos de assistência jurídica estatal.

2.2 -Marcos infraconstitucionais – gratuidade de justiça x assistência jurídica

No Brasil, o acesso à justiça da população de menor poder aquisitivo pode ser feito ou através da justiça gratuita, com base na lei 1060/50 ou pela assistência jurídica.⁸⁵

⁸⁴ A Título de exemplificação, apenas no Distrito Federal a Defensoria Pública da União passou, em 2011 a atuar na Justiça trabalhista, contudo sem aumentar o numero de Defensores Públicos.

⁸⁵ RODRIGUES, Walter Piva, MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Cinqüentenário da lei de assistência judiciária**. São Paulo: Revista do Advogado, 2000, p. 17/18.

A Lei 1060/50, apesar de estabelecer normas para a assistência judiciária aos necessitados, na verdade estabelece a gratuidade de justiça, na medida em que apenas isenta o pagamento das custas processuais em seu sentido amplo.

Para Augusto Tavares Rosa⁸⁶ “os conceitos de justiça gratuita, assistência jurídica e assistência judiciária são muitas vezes confundidos, quando na verdade demonstram conotações conceituais divergentes”.

Segundo o referido autor o benefício da justiça gratuita seria “o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídico processual”, concluindo que:

A justiça gratuita, deve ser entendida como a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas processuais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

Por sua vez, assistência judiciária é:

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por um advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-governamentais, conveniadas ou não com o Poder Público.

Por fim, ainda o citado autor adverte que:

o conceito de assistência jurídica é bem mais amplo que o de assistência judiciária, que é mais restrito, pois aquela envolve também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como

⁸⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 29/35.

orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.

Apesar de entendimentos no sentido de que a gratuidade de justiça foi absorvida pela “construção do direito maior de assistência”⁸⁷, entendo que os dois modelos, apesar de diferentes quanto ao alcance, são complementares. O primeiro é regulado pela Lei 1060/50 e possibilita o acesso à justiça àqueles que não possuem situação econômica que lhe permita arcar com as custas dos processo sem prejuízo do sustento próprio e da própria família.

Nesse caso há isenção de custas, despesas processuais e honorários de honorários de sucumbência, contudo o Estado não fornece o profissional habilitado a prestar o serviço.⁸⁸

⁸⁷ ROCHA, Alexandre Lobão. **O problema da exclusão legal**: uma discussão sobre os modelos e alternativas de assistência jurídica gratuita à população carente. Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB. Orientador Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva, p. 79.

⁸⁸ Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A gratuidade de justiça tem que ser requerida, salvo no caso da Defensoria Pública em que a gratuidade é intrínseca a sua atuação.

A distinção mostra-se relevante, na medida em que, na ausência do Estado, as demais instituições que prestam assistência jurídica se valem, até hoje, da Lei 1060/50.

Tanto é assim que o projeto do Código de Processo Cível em trâmite perante o Congresso Nacional, remetendo à Lei 1.060/50, determina no art, 85 que: “A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei”.

2.3 Público alvo da assistência jurídica integral no Brasil

Um dos maiores problemas da assistência jurídica no Brasil é a delimitação daqueles que potencialmente poderiam figurar como detentores do direito de assistência.

A Lei 1060/50, dispõe no Parágrafo único do art. 2º, que necessitado, para os fins legais, seria todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por sua vez a Constituição Federal determina no art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Délio José Rocha Sobrinho ao discorrer sobre o tema conclui que:

A Constituição Cidadã de 1988 impõe ao Estado a assistência jurídica integral e gratuita (que é mais que mera assistência judiciária) aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXV), exigindo, no entanto, para a concessão dessa assistência, a comprovação de insuficiência de recursos.

De modo diverso, a lei de assistência judiciária, Lei nº 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986, estabelece em seu art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.⁸⁹

Percebe-se, portanto que todo aquele que comprovar, pelo comando constitucional ou simplesmente alegar, pelo comando da lei de assistência judiciária, a insuficiência de recursos, de forma que lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, teria direito a assistência jurídica.

Deixando de lado a discussão acerca da comprovação ou da simples alegação, o fato é que as normas em questão não instituíram critérios objetivos e sim subjetivos, contudo não é isso que ocorre, já que as instituições que prestam o fixam critérios objetivos para atendimento.

⁸⁹ ROCHA SOBRINHO, Delio José. Assistência judiciária gratuita – O Princípio da Sucumbência como desestímulo de demandas temerárias – reflexões sobre critérios para sua concessão. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Ano VI, n. 33. Porto Alegre. 2009: Magister, p. 51.

Com efeito, a Defensoria Pública da União⁹⁰ fixa como critério o limite de isenção de imposto de renda, hoje em R\$ 1.499,15⁹¹, já as Defensorias Públicas Estaduais costumam fixa em três salários mínimos, mesmo critério adotado pela maioria⁹² das instituições de ensino superior que oferecem atendimento à comunidade no estágio obrigatório. Por seu turno a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Fundação de Assitência Jurídica, limita em dois salários mínimos.⁹³

Instituições de Ensino Superior que atuam perante a Justiça Federal do Distrito Federal, uniformizaram os critérios, passando a atender pessoas com renda superior a três salários mínimos, conforme exemplos:

- UniCEUB (Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília) – Os advogados, professores e alunos da Faculdade de Direito do UniCEUB atendem pessoas com renda inferior a 3 salários mínimos;
- Faciplac (Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central) - Os advogados, professores e alunos da Faculdade de Direito da Faciplac atendem pessoas com renda inferior a 3 salários mínimos);
- Católica (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília) - Os advogados, professores e alunos da Faculdade de Direito da Universidade Católica atendem pessoas com renda inferior a 3 salários mínimos;
- Unieuro (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Euro-Americana do Distrito Federal) – Os advogados, professores e alunos da Faculdade de Direito da Unieuro atendem pessoas com renda inferior a 3 salários mínimos;
- UDF (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Distrito Federal) – Os professores, advogados e alunos da Faculdade de Direito da UDF atendem pessoas com renda inferior a 3 salários mínimos;

⁹⁰ Disponível em: <www.dpu.gov.br>. Acesso em 05 mar. 2011.

⁹¹ Fixado para declaração de imposto de renda 2010.

⁹² Disponível em: <<http://www.jfdf.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/cartilha/cartilha.pdf>>. Acesso em 31 out. 2011

⁹³ Disponível em: <www.oab-df.org.br>. Acesso em 05 mar. 2011.

Na prática, percebe-se que para os fins da gratuidade de justiça, já comentada anteriormente, o critério subjetivo é adotado, já para os fins da assistência jurídica, nos moldes da Constituição Federal, o critério objetivo é adotado.

Apesar de aparentemente simples, a fixação do critério é um tema tormentoso, envolvendo a administração da justiça, para quem as custas e emolumentos são revertidos e a própria advocacia privada, diretamente afetada, vez que a ampliação do atendimento assistencial tem relação inversamente proporcional como o atendimento privado, em linguagem direta: Todo atendimento assistencial retira do advogado privado um potencial cliente, daí a importância dos critérios.

Se por um lado a restrição ao acesso à assistência jurídica dificulta a inserção jurídica, sua ampliação também produz efeitos danosos, como a desvalorização do profissional da advocacia, aumento de demandas infundadas, as chamadas “aventuras processuais”, diante da ausência de despesas e custos, podendo incentivar a conflituosidade.⁹⁴

O equilíbrio entre a inserção jurídica e social e os efeitos danosos acima elencados constituem a grande dificuldade em delimitar o público alvo da assistência jurídica, essa a razão da instituição do critério objetivo.

Ocorre que ao adotar critérios objetivos o comando da Constituição Federal resta desatendido. É de se indagar: Quem mais necessita de assistência, um cidadão solteiro, sem dependentes, com imóvel próprio e que ganha três salários

⁹⁴ LOBO, Arthur Mendes, Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita, *in Revista de Processo*, ano 33, nº 161: São Paulo, 2008, p. 247.

mínimos ou alguém com vários dependentes, pagando aluguel e com salário de mais de três salários mínimos?

Da mesma forma alguém com renda elevada, só que passando por dificuldades, as vezes mesmo passageiras, dívidas em banco, cartão de crédito e que comprometem quase a integralidade de sua renda, não teria direito a ser assistido? Entendo que sim, razão pela qual a adoção do critério subjetivo é o que vai mais ao encontro do comando constitucional.

Outro questionamento recorrente é sobre a possibilidade de pessoas jurídicas terem direito à assistência judiciária. O entendimento predominante é que apenas as micro empresas teriam direito e apenas excepcionalmente.

Não vejo razão para tal limitação. Considero que a Constituição Federal não excluiu as pessoas jurídicas do alcance da assistência jurídica integral, ou seja, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os custos processuais (critério subjetivo), a assistência deve ser prestada.

Entendo que para um correto equilíbrio do binômio inserção jurídica e os efeitos danosos da banalização da assistência jurídica, o mais correto seria a adoção dos dois critérios, o objetivo e o subjetivo, ou seja, aqueles que possuem renda de até três salários mínimos, independentemente de qualquer comprovação, teriam direito à assistência jurídica integral (critério objetivo) e aqueles com renda superior a três salários mínimos, exigir-se-ia a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (critério subjetivo), sendo este o único critério a ser aplicado às pessoas jurídicas.

A utilização dos dois critérios tem o condão de equilibrar os valores sociais envolvidos, ampliando o acesso à justiça para aqueles que realmente precisam da assistência jurídica gratuita e minimizando a banalização dos serviços prestados.

2.4 Assistência Jurídica Estatal

A Constituição Federal no art. 5º, XXXV, incluiu como direito fundamental a inafastabilidade de apreciação de lesão pelo Poder Judiciário⁹⁵ e no art. LXXVI⁹⁶ o direito à assistência jurídica integral aos que forem hipossuficientes.

A instrumentalização da assistência jurídica deu-se através da Defensoria Pública disposta no art. 134 como instituição essencial à justiça, cabendo a ela a orientação e defesa jurídica nos termos do art. 5º, LXXIV.⁹⁷

A assistência jurídica estatal é feita pela Defensoria Pública, em três esferas, Federal, através da Defensoria Pública da União, nos estados e nos municípios, pela Defensoria Pública dos Estados.

Nos termos da Constituição Federal, a Defensoria Pública é “uma instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, correspondendo a uma

⁹⁵ “Art 5o, XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁹⁶ Art. 5o, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

⁹⁷ “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

manifestação e instrumento do regime democrático, cabendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita”.⁹⁸

A Defensoria Pública esta prevista em todas as Constituições Estaduais⁹⁹, contudo, o que se percebe é que na maioria das vezes apenas nas capitais é possível notá-la, vez que na grande maioria dos municípios não há Defensoria Pública instalada.

Apesar de todos os méritos da Defensoria Pública, na qual os Defensores Públicos e estagiários voluntários atuam ultrapassando a falta de estrutura e de investimentos estatais, o que se percebe é que não há uma uniformização no tratamento dispensado ao tema pelos estados brasileiros. As defensorias ainda não se acham estruturadas em todas as unidades, e, na maioria das vezes, atendem apenas às varas das capitais. Há uma clara deficiência na prestação dos serviços de assistência jurídica, a cargo do estado, motivada, fundamentalmente, pelo número insuficiente de defensores e pela falta de condições ideais de trabalho, fatores que contribuem para que a defesa dos interesses dos hiposuficientes, em juízo ou fora dele, ainda seja mais formal do que substancial.¹⁰⁰

É fato que apesar do avanço na estrutura física e financeira da Defensoria Pública, bem como com a instalação da Defensoria Pública da União, o Estado, de forma isolada, não consegue suprir a demanda de pessoas carentes em busca de orientação jurídica, razão pela qual a atuação do setor privado, de forma

⁹⁸ MORAES, Guilherme Braga Peña. **Assistência Jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrática de direito**. São Paulo, p. 39.

⁹⁹ Ibidem, p. 41.

¹⁰⁰ Entrevista concedida pelo Juiz titular da vara de execuções penais do Distrito Federal, responsável pelo mutirão carcerário, em 31 de agosto de 2011.

complementar, é indispensável para buscar maior efetividade ao comando constitucional.

Inúmeras questões afetam o desempenho da Defensoria Pública, tanto da União, quanto dos Estados e Municípios, sendo possível elencar, dentre outros, a amplitude do universo da demanda populacional, os custos de implementação operacional, os níveis de remuneração pagos, a vulnerabilidade às contingências do jogo político.¹⁰¹

Com relação ao primeiro ponto, e conforme dito no capítulo anterior e segundo dados colhidos em 2006 pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, “a população alvo da DPU é em tese constituída por toda pessoa maior de 10 anos de idade com renda inferior a três salários mínimos, o que elevaria o número de potenciais assistidos a 119 milhões de pessoas”.¹⁰²

O dado citado, apesar de questionável quanto ao conteúdo demonstra a carência da atuação estatal no seguimento.

Além disso, percebe-se que a Defensoria Pública da União ainda atua de forma incipiente, deixando de atuar em áreas em que a procura é elevada, como as questões trabalhistas, por exemplo.

Com relação às defensorias Públicas Estaduais, conforme já dito anteriormente e, apesar de estar prevista em todas as Constituições Estaduais¹⁰³, o

¹⁰¹ ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 116

¹⁰² *Ibidem*, p. 117.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 41.

que se percebe é que na maioria das vezes apenas nas capitais é possível notá-la, vez que na grande maioria dos municípios não há Defensoria Pública instalada.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal ao ser questionado sobre o tema afirmou que:

muitos investimentos estão sendo feitos pela União e pelos diversos Estados da Federação, mas ainda estamos longe do ideal. Aqui no Distrito Federal temos a melhor Defensoria Pública do país, e, mesmo assim, ela não consegue atingir toda a parcela da população que necessita dos seus relevantes serviços. Para se ter uma idéia da deficiência estrutural da Defensoria da União, para ficar apenas neste exemplo, temos 500 defensores para um contingente potencial de necessitados de quase 100 milhões de habitantes. Esse dado é estarrecedor, mas revelador da atual situação, que já foi pior. Em alguns Estados a situação é ainda mais dramática.¹⁰⁴

Com o intuito de ilustrar a discussão, analisando os dados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo¹⁰⁵, verifiquei que menos de 5% (cinco por cento) dos municípios têm Defensoria Pública instalada, ou seja, apenas a população de 27 (vinte e sete) dos mais de 600 (seiscentos) municípios têm acesso à assistência jurídica gratuita estatal.¹⁰⁶

O mesmo quadro pode ser sentido na maioria das unidades da Federação¹⁰⁷. Diante da falta de investimentos e da estrutura precária, percebe-se que um grande número de Defensores Públicos estão saindo da carreira, fazendo com que o quadro agrave-se.

¹⁰⁴ Francisco Caputo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, em entrevista concedida em 20 de outubro de 2011.

¹⁰⁵ A idéia é analisar o Estado mais rico da Federação, que, ao menos em tese, teria melhores condições de estruturar a Defensoria Pública.

¹⁰⁶ Dados disponíveis em: <www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em 20 nov. 2011.

¹⁰⁷ No Distrito Federal, por exemplo, não se percebe tal movimento.

A evasão de Defensores Públicos, não passou despercebida pela imprensa nacional¹⁰⁸

- SÃO PAULO. A precária estrutura de trabalho, os baixos salários — na comparação com outras áreas do Judiciário — e a falta de prestígio estão provocando a evasão de defensores públicos para outras carreiras. Dados do último diagnóstico feito no país, em 2009, mostraram que 22,9% dos defensores públicos da União estavam se preparando para prestar concursos para magistratura federal, e 15,4%, para o Ministério Público. Entre os defensores estaduais, 12,4% buscavam uma vaga na magistratura regional.

Embora as defensorias estejam começando a se estruturar, o orçamento limitado faz com que os profissionais passem por situações constrangedoras. Recentemente, a Defensoria Pública da União no Pará teve de fechar as portas, pois não havia recursos sequer para comprar papel higiênico e material de limpeza. E existem municípios pernambucanos onde o defensor só pode ir uma ou duas vezes por mes, por falta de verba.

- Em Pernambuco, muitas vezes a pessoa precisa urgentemente de uma liminar para fazer uma cirurgia. Como vai esperar tanto tempo para conseguir esse amparo? indaga o primeiro subdefensor público-geral de São Paulo, Davi Depiné Filho.

Atualmente, 5,2 mil defensores, menos de um por cidade, atuam em todo o país. Em 2008, o volume era menor, algo em torno de 4,5 mil, mas, segundo profissionais da área, o clima de insatisfação continua, levando ao abandono da carreira.

- Tem gente que deixa a profissão seis meses após passar no concurso - observa Dapiné.

¹⁰⁸ Disponível em: <<http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=ultimas&dtlh=197880&iABA=Not%EDcias&exp=>>>. Acesso em 24 out. 2011.

Problemas estruturais e de gerenciamento colaboram para o clima de debandada iminente. Em São Paulo, 67 defensores deixaram o cargo desde 2006. No Ceará, só este ano, seis baixas foram registradas. Já em Minas, desde 2003, 71 trocaram de carreira. Ainda assim, a Associação Nacional de Defensores Públicos avalia que o melhor entendimento da profissão pela sociedade está trazendo avanços.

- A maior conscientização do papel do defensor tem melhorado as perspectivas - afirma André Castro, presidente da associação.

Integrantes do Ministério Público ganham, em média, R\$ 19 mil. Já os defensores recebem entre R\$ 7mil e R\$ 8 mil. Para cada cem mil habitantes, existem no país “cerca de oito juízes, quatro procuradores e menos de dois defensores”.¹⁰⁹

No Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública, segundo dados do Diretor-Presidente da Associação de Defensores Públicos do Estado¹¹⁰, em 2010, dos 100 (cem) Defensores Públicos que ingressaram na carreira, apenas 50 (cinquenta) permanecem nos quadros, tendo o restante migrado para outras carreiras.

Segundos dados, a Defensoria Pública da União possui 4.515 Defensores Públicos, o que representa um aumento de 24% (vinte e quatro por cento), perfazendo o total de 63% (sessenta e três por cento) de vagas preenchidas.

Apesar do aumento, segundo o Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, o número de Defensores é insuficiente, sendo que no estado

¹⁰⁹ Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=760398>>.

¹¹⁰ Eliseu Victor Sousa, em entrevista concedida a Lívia Frances, disponível em: <http://www.seculodiario.com/exibir_not.asp?id=28232.pdf>.

do Maranhão há um Defensor Público para cada 100 (cem) mil potenciais assistidos, em São Paulo há um Defensor Público para cada 72 (setenta e dois) mil, e nos estados de Santa Catarina e Goiás, ainda não há Defensoria Pública da União instalada.¹¹¹

O modelo estatal que denominei “puro sangue”¹¹² de assistência jurídica, no qual o Estado, através da Defensoria Pública da União, dos Estados e dos Municípios, exerce o múnus em caráter de exclusividade não se mostra efetivo o suficiente para suprir a demanda, acabando por dificultar o acesso à justiça de parte significativa da população.

¹¹¹ Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1153: defensoria-publica-cresce-no-pais-mas-sofre-com-baixos-salarios-e-evasao-diz-pesquisa&catid=34: noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1153:defensoria-publica-cresce-no-pais-mas-sofre-com-baixos-salarios-e-evasao-diz-pesquisa&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em 20 nov. 2011.

¹¹² Analogia ao termo utilizado no direito eleitoral para caracterizar exclusividade de apenas um partido na composição de chapa.

3 O CASO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB

Dentro do quadro apresentado, é possível concluir que além da Constituição Federal não ter instituído a exclusividade estatal na prestação da assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública não reúne condições de isoladamente suprir a demanda de atendimento, fazendo com que parcela significativa da população carente fique desassistida, prejudicando o acesso à justiça e a busca do reconhecimento de direitos fundamentais.

3.1 Instituições de Ensino Superior como alternativa

Já afirmei que além da assistência jurídica estatal, várias entidades prestam o serviço, como sindicatos, para os trabalhadores de determinada categoria, Ordem dos Advogados do Brasil, através da Fundação de Assistência Judiciária, Organizações não governamentais e Instituições de Ensino Superior, através dos núcleos de prática jurídica.

O objeto do presente estudo tem como escopo verificar o papel das instituições de ensino superior na efetivação do acesso à justiça, razão pela qual analisarei a atuação dos núcleos de prática jurídica e seu reflexo na assistência jurídica.

Com efeito, Em 30 de dezembro de 1994, foi editada a Portaria 1.886 do Ministério da Educação e do Desporto, cujo escopo era fixar “as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos” que alterou significativamente o conteúdo dos cursos jurídicos, notadamente no tocante ao estágio obrigatório e ao conteúdo prático do curso.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais da advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e de assistência jurídica, ou em participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e de assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados na dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Analisando o conteúdo da norma, constata-se que as atividades práticas devem ser desenvolvidas nos núcleos correspondentes englobando, além do treinamento para as diversas carreiras jurídicas, a obrigatoriedade de atendimento ao público.

Sob esse prisma e diante da obrigatoriedade a partir de 1997 do cumprimento do comando da norma, as instituições de ensino superior, desenvolveram os núcleos de prática jurídica com ênfase ao atendimento comunitário como forma de treinamento dos alunos para as diversas carreiras jurídicas.

A portaria em comento vigorou até 2004, quando foi substituída pela Resolução nº 9 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que veio a modificar significativamente o modelo de estágio obrigatório, a seguir transcrita no que interessa:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Cotejando a portaria 1886/1994, com a resolução nº 9/2004, o que se percebe é uma clara simplificação das regras atinentes ao estágio obrigatório, na medida em que atribui maior autonomia às instituições de ensino superior para regulamentar as atividades práticas, além de excluir do rol de atividades o atendimento ao público, refletindo diretamente no acesso à justiça.

Portaria 1886/98	Resolução 9/2004
- estágio supervisionado obrigatório	- estágio supervisionado obrigatório
- carga horária mínima de 300 horas	- sem carga horária mínima
- atividades reais e simuladas	- sem exigência
- atendimento ao público	- sem exigência
- autoriza a realização de convênios	- autoriza a realização de convênio.

É fato que a flexibilização das regras no que pertine ao estágio obrigatório, fez com que as instituições de ensino superior, em grande parte, simplificasse o procedimento de estágio e excluíssem o que na exigência anterior exigia um investimento financeiro maior, o atendimento à comunidade carente.

Apesar da citada flexibilização, paralelamente o Ministério da Educação, através do instrumento de avaliação dos cursos de graduação em direito que “subsidiava os atos autorizativos do curso de Direito – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – no grau de bacharelado para as modalidades: presencial e a distância”¹¹³, indiretamente influenciou positivamente na estruturação

¹¹³ INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO do curso de graduação em direito do Ministério da Educação de maio de 2011.

dos núcleos de prática jurídica, o que, como já dito reflete na assistência jurídica e via de consequência no acesso à justiça.

O referido instrumento, mensura o grau de excelência do curso de graduação, atribuindo conceitos de 1 a 5 em vários indicadores, que ao final compoem a avaliação do curso e sua autorização ou renovação de reconhecimento.

Entre os indicadores exigidos está o estágio curricular supervisionado, que corresponde ao “período durante o qual um estudante exerce uma atividade temporária com vista à sua formação ou aperfeiçoamento profissional e que compõe a matriz curricular e é supervisionado por docentes do curso de graduação”.¹¹⁴

Os indicadores variam de 1, quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado, a 5 quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado de maneira excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, orientação, supervisão e coordenação, a seguir reproduzido.

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.8. Estágio curricular supervisionado	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado de maneira insuficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, orientação, supervisão e coordenação.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado de maneira suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os

¹¹⁴ INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO do curso de graduação em direito do Ministério da Educação de maio de 2011, p. 22.

		aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, orientação, supervisão e coordenação.
	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, orientação, supervisão e coordenação.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado de maneira excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, orientação, supervisão e coordenação.

Há ainda, outros indicadores que refletem diretamente na assistência jurídica gratuita, referente à estruturação e atividades desenvolvidas nos núcleos de prática jurídica, sendo atribuído 1 para quando o núcleo de prática não está previsto ou implantado a 5 quando o núcleo de Prática jurídica está previsto e implantado possui regulamento específico, destinado a realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas com excelente atendimento às demandas do curso.

Indicador	Conceito	Critério de Análise
Núcleo de prática – atividades Básicas.	1	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas não está previsto/implantado; ou não possui regulamento específico.
	2	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico, destinado a realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas com insuficiente atendimento às demandas do curso.
	3	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico, destinado a realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas com suficiente atendimento às demandas do curso.
	4	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico, destinado a realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas e atendem muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico, destinado a realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas com excelente atendimento às demandas do curso.

Por fim, outro indicador relevante que influencia, mesmo que indiretamente, na assistência jurídica gratuita, vez que dá ênfase ao atendimento à comunidade através das atividades jurídicas reais e formas consensuais e alternativas de solução de conflito, dispõe que:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
de Arbitragem, Negociação e Mediação.	2	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com insuficiente atendimento as demandas do curso.
	3	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com suficiente atendimento as demandas do curso.
	4	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais atendem muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com excelente atendimento as demandas do curso.

Analisando as normas em comento, verifica-se que o estágio supervisionado faz parte do currículo da graduação em direito e que é de interesse das instituições de ensino superior, a estruturação adequada dos núcleos de prática jurídica, vez que como demonstrado, ao mesmo tempo em que há liberdade em organizá-los, há um incentivo ao atendimento à comunidade, já que para a instituição de ensino alcançar os indicativos máximos em cada critério, o núcleo de

prática tem que estar implantado, com regramento específico e atividades jurídicas simuladas e reais, inclusive com mediação, arbitragem, negociação e conciliação.

Com vistas à ilustrar o papel dos núcleos de prática jurídica para a assistência jurídica, reproduzo trecho da entrevista concedida pelo Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que indagado sobre a atuação dos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior na assistência jurídica, concluiu que:

Exercem papel fundamental e de inestimável valor, na medida em que contribuem para diminuir as desigualdades que culminam por influenciar e impedir um julgamento equilibrado e justo. Mais do que formação de profissionais mais responsáveis, conscientes e informados sobre a realidade social brasileira, os núcleos de prática jurídica propiciam a concretização do princípio da igualdade e a salvaguarda de diversos direitos fundamentais, tais como o da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, compreendido em seu sentido substancial (art. 5º, XXXV, LV e LIV).¹¹⁵

No mesmo sentido, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, indagado sobre o tema afirmou:

A instalação dos núcleos de prática jurídica nas faculdades de direito sediadas no DF representou uma grande conquista para os estudantes e para a população. Para os primeiros, porque possibilitou uma visão real do exercício profissional da advocacia e a complementação do ensino teórico. Para o cidadão, a efetivação do que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, que estabeleceu como direito e garantia individual o amplo acesso ao Judiciário.¹¹⁶

¹¹⁵ Luiz Martius de Hollanda, em entrevista concedida durante a preparação para elaboração do estudo, em

¹¹⁶ Francisco Queiroz Caputo Neto, em entrevista concedida durante a elaboração do estudo, em 20 de outubro de 2011.

Concluindo que:

[...] por mais que se invista na Defensoria Pública, sua estrutura é insuficiente para atender a enorme demanda por seus serviços. Por isso, é fundamental a manutenção da Fundação de Assistência Judiciária da OAB e dos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior, que complementam esse extraordinário trabalho de assistência gratuita à população carente, promovendo a cidadania e democratizando o acesso à Justiça.

Como disse, há no país 1.210 cursos de graduação em direito, a maioria com o núcleo de prática jurídica instalado. No próximo tópico analisarei um desses núcleos e o seu papel na democratização do acesso à justiça.

3.2 A Implantação do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

O Centro Universitário de Brasília – UniCEUB¹¹⁷, é uma instituição de ensino superior privada. Fundada em 1968 com a denominação de Centro de Ensino Unificado de Brasília, transformou-se no maior Centro Universitário do Centro-Oeste, não só na área jurídica, como também na de tecnologia, de saúde e outras, tanto na graduação, quanto na pós-graduação lato sensu, no mestrado e doutorado.

Atualmente, o UniCEUB têm matriculados cerca de 7000 (sete mil) no curso de direito. No que pertine ao presente estudo, importante salientar que no 2o

¹¹⁷ Disponível em: <www.uniceub.br>. Acesso em 31 ago. 2011

semestre de 2011, 2100 (dois mil e cem) alunos foram matriculados no Núcleo de Prática Jurídica em auxílio ao atendimento à comunidade.

3.3 Áreas temáticas de ações de extensão

A política institucional está voltada para a responsabilidade social

relacionada à função de possibilitar ampla formação dos egressos; de inserir-se nas ações de promoção e de garantia dos valores democráticos, de igualdade e desenvolvimento social; de contribuir para o resgate da cidadania como valor norteador da práxis universitária, priorizando a educação cidadã.¹¹⁸

Como se verifica da área de atuação e linha programática da atividade de extensão, onde pode ser verificado que a assistência jurídica, a capacitação e qualificação de recursos humanos, cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área; direitos de grupos sociais; organizações populares; questão agrária, conforme item III a seguir transcrito:

Núm.	Denominação	Definições
I	Comunicação	Comunicação social; mídia comunitária; comunicação escrita e eletrônica; produção e difusão de material educativo; televisão universitária; rádio universitária; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de comunicação social; cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área.
II	Cultura	Desenvolvimento de cultura; cultura, memória e patrimônio; cultura e memória social; cultura e sociedade; folclore, artesanato e tradições

¹¹⁸ POLITICA INSTITUCIONAL DE EXTENSAO E INTEGRACAO COMUNITARIA DO UNICEUB. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/pdf/PoliticaInstitucionalExtensaoIntegComun.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2011.

		culturais; produção cultural e artística na área de artes plásticas e artes gráficas; produção cultural e artística na área de fotografia, cinema e vídeo; produção cultural e artística na área de música e dança; produção teatral e circense; rádio universitária; capacitação de gestores de políticas públicas; cooperação interinstitucional e cooperação Internacional na área; cultura e memória social.
III	Direitos humanos	Assistência jurídica; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de direitos humanos; cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área; direitos de grupos sociais; organizações populares; questão agrária.
IV	Educação	Educação básica; educação e cidadania; educação a distância; educação continuada; educação de jovens e adultos; educação especial; educação infantil; ensino fundamental; ensino médio; incentivo à leitura; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de educação; cooperação interinstitucional e internacional na área.
V	Meio ambiente	Preservação e sustentabilidade do meio ambiente; meio ambiente e desenvolvimento sustentável; desenvolvimento regional sustentável; aspectos de meio ambiente e sustentabilidade do desenvolvimento urbano e do desenvolvimento rural; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de meio ambiente; cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área; educação ambiental, gestão de recursos naturais, sistemas integrados para bacias regionais.
VI	Saúde	Promoção à saúde e qualidade de vida; atenção a grupos de pessoas com necessidades especiais; atenção integral à mulher; atenção integral à criança; atenção integral à saúde de adultos; atenção integral à terceira idade; atenção integral ao adolescente e ao jovem; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de saúde; cooperação

Núm.	Denominação	Definições
VI	Saúde	interinstitucional e cooperação internacional na área; desenvolvimento do sistema de saúde; saúde e segurança no trabalho; esporte, lazer e saúde; hospitais e clínicas universitárias; novas endemias e epidemias; saúde da família; uso e dependência de drogas.
VII	Tecnologia	Transferência de tecnologias apropriadas; empreendedorismo; empresas juniores; inovação tecnológica; pólos tecnológicos; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas de ciências e tecnologia; cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área; direitos de propriedade e patentes.
VIII	Trabalho	Reforma agrária e trabalho rural; trabalho e inclusão social; capacitação e qualificação de recursos humanos e de gestores de políticas públicas do trabalho; cooperação interinstitucional e cooperação internacional na área; educação profissional; organizações populares

		para o trabalho; cooperativas populares; questão agrária; saúde e seguranc�a no trabalho; trabalho infantil; turismo e oportunidades de trabalho.
--	--	---

3.4 Linhas programáticas

Podemos elencar como linhas programáticas do projeto de extens o a assist ncia jur dica a pessoas, institui es e organiza es, prestada pelo N cleo de Pr tica Jur dica em todas as suas unidades avan adas, no qual se busca assistir n o s o a comunidade carente, como tamb m pessoas e grupos com necessidades especiais,   mulher vitima de viol ncia dom stica,   crian a e adolescentes.¹¹⁹

119

Denominac�o	Definic�es
1. Assist�ncia Jur�dica	Assist�ncia jur�dica a pessoas, institui�es e organiza�es.
2. Atenc�o a Grupos de Pessoas com Necessidades Especiais	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de interven�o coletiva e processos de educa�o para a sa�de e vigil�ncia epidemiol�gica e ambiental tendo como alvo pessoas ou grupo de pessoas caracterizadas por necessidades especiais ou com fatores de risco comum diab�ticos, hipertensos, defici�ncia visual, defici�ncia auditiva, disfun�o motora, disfun�o respira- t�ria, dentre outras.
3. Atenc�o Integral � Mulher	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de interven�o coletiva e processos de educa�o para a sa�de e vigil�ncia epidemiol�gica e ambiental tendo como alvo pessoas do sexo feminino, especialmente em atenc�o a quest�es especificas de g�nero.
4. Atenc�o Integral � Crian�a	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de interven�o coletiva e processos de educa�o para a sa�de e vigil�ncia epidemiol�gica e ambiental tendo como alvo crian�as (0 a 12 anos), incluindo o trabalho em creches e escolas - integra�o do sistema de sa�de/sistema de educac�o.

Denominac�o	Definic�es
5. Atenc�o Integral � Sa�de de Adultos	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de interven�o coletiva e processos de educa�o para a sa�de e vigil�ncia epidemiol�gica e ambiental, tendo como alvo pessoas adultas (25 a 59 anos) e suas fam�lias.
6. Atenc�o Integral � Terceira Idade	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de interven�o coletiva e processos de educa�o para a sa�de e vigil�ncia epidemiol�gica e ambiental tendo como alvo pessoas na terceira idade (60 anos ou mais) e suas fam�lias. Atenc�o ge- ri�trica e gerontol�gica.

7.	Atenção Integral ao Adolescente e ao Jovem	Desenvolvimento de processos assistenciais e metodologias de intervenção coletiva e processos de educação para a saúde e vigilância epidemiológica e ambiental tendo como alvo adolescentes e jovens (13 a 24 anos).
8.	Capacitação de Gestores de Políticas Públicas	Processos de formação, capacitação, qualificação e treinamento profissional de profissionais responsáveis pela gerência e direção de sistema público (atuais ou potenciais).
9.	Comunicação Escrita e Eletroônica	Ações educativas a distância, de disseminação da informação, de pesquisa, utilizando veículos de comunicação escrita e eletrônica.
10.	Cooperação Interinstitucional	Articulação e promoção de ações que possibilitem a inter-relação entre a universidade e a comunidade local, regional ou nacional.
11.	Cooperação Internacional	Articulação e promoção de ações que possibilitem a inter-relação entre a universidade e a comunidade mundial.
12.	Cultura e Memória Social	Preservação, recuperação e difusão de patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e outras organizações culturais, coleções e acervos; restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural; proteção do folclore, do artesanato e das tradições culturais nacionais.
13.	Desenvolvimento do Sistema de Saúde	Estudos e pesquisas, assessoria, consultorias e desenvolvimento de programas e projetos visando a implantação e a implementação de sistemas regionais e locais de saúde; desenvolvimento de programas especiais para o sistema de saúde.
14.	Desenvolvimento Rural	Trabalho e negócio rural. Capacitação tecnológica, gestão e administração rural, informática agrícola, agronegócios, agroindústria, práticas e produções caseiras.

	Denominação	Definições
15.	Desenvolvimento Urbano	Estudos, pesquisas, capacitação, treinamento e desenvolvimento de processos e metodologias, dentro de uma compreensão global do conceito de meio ambiente, visando proporcionar soluções e o tratamento de problemas das comunidades urbanas.
16.	Direitos de Grupos Sociais	Questões de gênero, etnia e inclusão social de grupos sociais.
17.	Direitos de Propriedade e Patentes	Processos de identificação, regulamentação e registro de direitos autorais e outros sobre propriedade intelectual e patentes.
18.	Educação à Distância	Processos de formação, capacitação e qualificação profissional de pessoas, incluindo educação continuada, com utilização de tecnologias educacionais a distância.
19.	Educação Ambiental	Turismo ecológico, educação ambiental no meio urbano e/ou no meio rural, cidadania e meio ambiente, redução da poluição do ar, águas e solo, seleção, coleta seletiva e reciclagem de lixo, meio ambiente e qualidade de vida.
20.	Educação Continuada	Processos de qualificação profissional (educação continuada educação permanente), de caráter sequencial e planejada a médio e longo prazos, articulada ao processo de trabalho do profissional; educação permanente.
21.	Educação de Jovens e Adultos	Educação de jovens e adultos nível fundamental: mínimo de 15 anos e nível médio: mínimo de 18 anos. Suplência.
22.	Educação Especial	Desenvolvimento de metodologias de atuação individual e coletiva e processos de educação a grupos ou pessoas com necessidades especiais deficiência visual, auditiva, física, mental, portadores de deficiências múltiplas, portadores de condutas típicas, portadores de altas habilidades, etc.

23.	Educação Infantil	Educação da criança de 0 a 6 anos, ministrada por estabelecimento de ensino regular ou instituição especializada (creches, centros de desenvolvimento, etc).
24.	Educação Profissional	Aprendizagem profissional, qualificação profissional, ensino técnico, ensino profissional.
25.	Empreendedorismo	Empresas juniores.
26.	Ensino Fundamental	Educação da criança de 7 a 14 anos ministrada por estabelecimento de ensino regular ou instituição especializada.

	Denominação	Definições
27.	Ensino Médio	Educação da criança de 14 a 18 anos ministrada por estabelecimento de ensino regular ou instituição especializada em ensino médio.
28.	Esporte, Lazer e Saúde	Desenvolvimento de projetos de integração esporte e atividade física com atenção à saúde.
29.	Gestão de Recursos Naturais	Desenvolvimento integrado tendo como base práticas sustentáveis.
30.	Hospitais e Clínicas Universitárias	Prestação de serviços institucional em ambulatórios, laboratórios, clínicas e hospitais universitários; assistência à saúde de pessoas em serviços especializados de diagnóstico e tratamento (ambulatórios e unidades de internação), hospitais veterinários, clínicas odontológicas, clínicas de psicologia, dentre outras.
31.	Incentivo à Leitura	Formação do leitor.
32.	Inovação Tecnológica	Gestão de qualidade, administração de projetos tecnológicos, viabilidade técnica, financeira e econômica.
33.	Mídia Comunitária	Interação com organizações da comunidade para produção e difusão de boletins, programas de rádio, etc; assessoria para implementação de veículos comunitários de comunicação.
34.	Novas Endemias e Epidemias	Desenvolvimento de ações de extensão tendo como tema o novo perfil epidemiológico de endemias e epidemias.
35.	Organizações Populares	Apoio à formação e desenvolvimento de comitês, associações, organizações sociais, cooperativas populares e sindicatos, dentre outros.
36.	Pólos Tecnológicos	Novos negócios de base científica e técnica; incubadora de empresa de base tecnológica; desenvolvimento e difusão de tecnologias; cooperação universidade-empresa.
37.	Produção Cultural e Artística na Área de Artes Plásticas e Artes Gráficas	Produção e difusão cultural e artística de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes plásticas.
38.	Produção Cultural e Artística na Área de Fotografia, Cinema e Vídeo	Produção e difusão cultural e artística em fotografia, cinema e vídeo.

	Denominação	Definições
39.	Produção Cultural e Artística na Área de Música e Dança	Produção e difusão cultural e artística em música e dança.
40.	Produção e Difusão de Material Educativo	Produção livros, cadernos, cartilhas, boletins, <i>folders</i> , vídeos, filmes, fitas cassete, CDs, artigos em periódicos, etc, de apoio às atividades de extensão.
41.	Produção Teatral e Circense	Produção e difusão cultural e artística como atividade teatral ou circense.

Em 1983, o UniCEUB, através do chamado escritório modelo, iniciou o atendimento à coletividade.

Em 1998, o escritório modelo foi substituído pelo Núcleo de Prática Jurídica, momento a partir do qual os reflexos dos serviços prestados visando possibilitar o acesso à justiça começou a ser percebido.

O estágio obrigatório no núcleo de prática jurídica tem carga horária mínima de 300 (trezentas horas), divididas em 4 (quatro) semestres, a partir do 7º semestre do curso.

Durante o estágio o aluno desenvolve atividades simulada e real, sendo esta representada pelo atendimento à comunidade carente. Além disso, a instituição mantém convênio com os principais órgãos do judiciário, executivo, legislativo, além

42.	Questão Agrária	Reforma agrária, capacitação de recursos humanos, assistência técnica, planejamento do desenvolvimento local sustentável, organização rural, comercialização, agroindústria, gestão de propriedades e/ou organizações, educação rural.
43.	Rádio Universitária	Ações educativas a distância, de disseminação da informação, de pesquisa, utilizando o veículo rádio. Produção artística e cultural para radiodifusão.
44.	Saúde da Família	Desenvolvimento de programa de saúde da família; pólos de formação, capacitação e educação permanente de pessoal para saúde da família.
45.	Saúde e Segurança no Trabalho	Desenvolvimento de processos assistenciais, metodologias de intervenção, educação para a saúde e vigilância epidemiológica e ambiental, tendo como alvo ambientes de trabalho e trabalhadores urbanos e rurais.
46.	Sistemas Integrados para Bacias Regionais	Ações interdisciplinares de intervenção sistematizada e regionalizada em bacias regionais.
47.	Televisão Universitária	Ações educativas a distância, de disseminação da informação, de pesquisa, utilizando o veículo televisão. Produção artística e cultural para televisão.
48.	Trabalho Infantil	Ações especiais de prevenção e controle do trabalho infantil.
49.	Turismo	Turismo rural, turismo ecológico, turismo cultural e de lazer.
50.	Uso e Dependência de Drogas	Dependência de drogas, alcoolismo, tabagismo; processos educativos; recuperação e reintegração social.

de entidades privadas e escritórios de advocacia, nos quais os alunos podem aperfeiçoar os conhecimentos jurídicos.¹²⁰

O Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB é dividido em 17 (dezesete) núcleos de assistência judiciária (NAJ) distribuídos em várias regiões do Distrito Federal, nos quais os alunos, acompanhados por advogados orientadores e professores prestam atendimento à comunidade em várias áreas do direito.

Os NAJs em sua maioria estão localizados em regiões carentes, nas quais a população é predominantemente de baixa renda e que não teriam condições de contratação de advogados e, via de consequência, não teriam o acesso à justiça efetivado.

Para mensurar o impacto do atendimento prestado e efetividade do acesso à justiça, somente o núcleo do UniCEUB em 2010 o número de atendimentos superou 19.000 (dezenove mil) e em 2011 o número supera 24.000 (vinte e quatro mil), em áreas que os órgãos de assistência jurídica estatal não atuam, como a Justiça do Trabalho e Federal, atendidos pela Defensoria Pública Federal, ainda em fase de instalação, as formas alternativas de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, bem como em favor da vítima em casos de violência doméstica.

Para facilitar o entendimento acerca do funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica, apresento um resumo da estrutura de funcionamento:

Data de Inauguração do NPJ: 17/12/1998 no lugar do antigo Escritório Modelo fundado em 1983.

¹²⁰ Disponível em: <www.uniceub.br/npj/pdf>. Acesso em 31 ago. 2011.

Objetivo e funcionamento do NPJ:

O estágio de prática jurídica é realizado no Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, que é parte integrante do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS do UniCEUB, e tem por objetivo proporcionar ao estudante de Direito as atividades de prática pré-profissional, exercidas em situações reais e simuladas de trabalho, e é requisito necessário à conclusão do curso.

Mais do que um “laboratório” acadêmico, o NPJ propõe-se a contribuir na formação de operadores do Direito com conhecimentos práticos de qualidade, para que se tornem aptos a atuar em todos os ramos do meio jurídico, mantendo sempre a conduta reflexiva, crítica, criativa e atenta aos princípios da ética profissional.

A realização do estágio de prática jurídica reveste-se de extrema importância para a formação do acadêmico, pois permite a aplicação do conhecimento teórico à prática e propicia experiências relevantes ao exercício profissional.

O acadêmico tem, ainda, oportunidade de desenvolver o trabalho social por meio do atendimento à comunidade carente nos Núcleos de Assistência Jurídica, ampliando sua visão humanística e cidadã do curso.

O NPJ é composto por um professor, Assistente da Direção, auxiliado por professores, assistentes, preceptores e advogados, a quem os alunos poderão dirigir-se para tratar dos assuntos pertinentes à realização do estágio.

O estágio é realizado em quatro semestres, e serão desenvolvidas atividades reais e simuladas. No Estágio 1, o aluno poderá optar entre Oficinas de Petições ou Acompanhamento em estágio Conveniado. No Estágio 2, fará Prática real nos NAJs de competência geral. No Estágio 3, escolherá entre Prática real nos NAJs de competência específica ou Acompanhamento em estágio Conveniado e no Estágio 4 participará de Oficinas de Petições Avançadas.

Quantidade de atendimentos por mês: aproximadamente 2500 atendimentos

Quantidade de atendimento por ano: aproximadamente 30.000 atendimentos previstos para 2011.

Quantidade de alunos envolvidos no projeto: 2100 (dois mil e cem) alunos matriculados no 2o semestre de 2011.

Principais causas do NPJ: Cível (família e consumidor), Trabalhista (reclamações), Penal (destaque para o Júri), Previdenciário (aposentadoria, restauração de benefício), Recursal (área criminal),

Mediação, Lei Maria da Penha.

Distribuição do NAJs no Distrito Federal:

A distribuição dos Núcleos de atendimento leva em conta a conjugação de dois fatores:

- a) Comunidades carentes em que a assistência jurídica estatal não está presente ou que é insuficiente em razão da demanda;
- b) Locais em que as matérias jurídicas envolvidas auxiliam no desenvolvimento acadêmico do aluno, nas quais podem verificar, na prática, o que estudaram na teoria.

Tendo em vista a conjugação dos parâmetros apresentados, os núcleos são assim distribuídos:

- NAJ/Aeroporto, localizado no Aeroporto Internacional de Brasília, no qual o atendimento alunos desenvolvem atividades de conciliação e mediação em causas de competência dos Juizados Especiais. Importante frisar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi pioneiro na implantação dos Juizados Especiais em aeroporto, tendo o UniCEUB como parceiro desde o início.
- NAJ/Brasília, localizado no Fórum de Brasília, no qual os alunos desenvolvem atividades na área penal.
- NAJ/CAMED, no localizado no Setor Comercial Sul, Ed. União, no qual os alunos exercitam as soluções alternativas de conflito,

principalmente a mediação e conciliação.

- NAJ/Ceilândia, localizado na cidade satélite da Ceilândia, no Distrito Federal, no qual o atendimento ocorre nas áreas cível, penal, família e Tribunal do júri.
- NAJ/Central, no localizado no Setor Comercial Sul, Ed. União, no qual o atendimento ocorre nas áreas cível, família e trabalhista
- NAJ/Guará, localizado na cidade satélite do Guará, no Distrito Federal, no qual o atendimento ocorre nas áreas cível e penal
- NAJ/Juizado Especial de Competência Geral, localizado no Fórum Central de Brasília e atende a comunidade nas áreas cível, penal e Fazenda Pública, nos processos de competência dos juizados especiais.
- NAJ/JECrim, localizado no Fórum Central de Brasília e atende a comunidade na área penal.
- NAJ/Justiça Federal, localizado na asa norte, Brasília, atendendo a comunidade nas áreas cível, previdenciário e penal.
- NAJ/Júri e Entorpecentes, localizado no Fórum Central de Brasília e atende a comunidade nos crimes de competência do Tribunal do Júri e vara de entorpecentes.
- NAJ/Núcleo Bandeirante, localizado na cidade satélite do Núcleo Bandeirante, atendendo a comunidade nas áreas cível, penal, tribunal do Júri, família e lei Maria da Penha.
- NAJ/ Planaltina, localizado na cidade satélite de Planaltina e atende a comunidade nas áreas cível, penal, família e tribunal do Júri.

- NAJ/Samambaia, localizado na cidade satélite de Samambaia e atende a comunidade nas áreas cível, família, penal e tribunal do Júri.
- NAJ/São Sebastião, localizado na cidade satélite de São Sebastião e atende a comunidade nas áreas, cível, família, penal e tribunal do Júri.
- NAJ/Taguatinga, localizado na cidade satélite de Taguatinga e atende a comunidade nas áreas cível, família, penal e tribunal do Júri.
- NAJ/VEP, localizado na asa sul, Brasília, prestando serviços à comunidade em causas perante a vara de execuções penais.
- NAJ/Recursal, localizado no Setor comercial sul, Ed. União, atendendo a comunidade perante os tribunais.

ESTATÍSTICA PRÁTICA REAL - ANO 2010

	1º semestre 2010	2º semestre 2010	ANUAL
Atendimento Positivo	4524	5635	10159
Atendimento Negativo	687	3737	4424
Atendimento (Retorno)	450	1046	1496
Petição Inicial	650	950	1600
Defesa	301	402	703
Réplica	31	121	152
Reconvenção	1	7	8
Manifestação Escrita/Petições Simples	4521	6243	10764
Manifestação Oral	204	191	395
Recurso Diverso	780	1072	1852
Justificativas de Não Interposição		84	84
Audiência Una	56	223	279
Audiência de Conciliação	902	2029	2931
Audiência de Instrução e Julgamento	1367	1354	2721
Acordo Realizado	179	268	447
Júri – Plenário	45	78	123

Sustentação Oral	45	67	112
Defesa Prévia	402	650	1052
Alegações Finais	207	199	406
Queixa Crime	7	2	9
Habeas Corpus	65	132	197
Liberdade Provisória/ Relaxamento	65	95	160
Execução Penal	404	306	710

ATENDIMENTOS: 19026

Estatísticas de atendimentos:

1º semestre de 2011	
	TOTALIZADOR
Atendimento Positivo	4739
Atendimento Negativo	3932
Atendimento (Retorno)	2869
Petição Inicial	785
Defesa	295
Réplica	96
Reconvenção	3
Manifestação Escrita/ Petições Simples	4946
Manifestação Oral	139
Recurso Diverso	980
Justificativa (Não Interposição Recurso)	105
Audiência Una	227
Audiência de Conciliação	2204
Audiência de Instrução e Julgamento	1305
Acordo Realizado	307
Júri – Plenário	87
Sustentação Oral	38
Defesa Prévia	453

Alegações Finais	393
Queixa Crime	4
Habeas Corpus	34
Liberdade Provisória/ Relaxamento	105
Progressão de Regime/ Outros Pedidos	358

2o semestre 2011	TOTALIZADOR
ATENDIMENTO POSITIVO	5.222
ATENDIMENTO NEGATIVO	3.290
ATENDIMENTO (RETORNO)	2.804
ATENDIMENTO POR TELEFONE	728
PETIÇÃO INICIAL	717
DEFESA	334
RÉPLICA	141
RECONVENÇÃO	16
MANIFESTAÇÃO ESCRITA/ PETIÇÕES SIMPLES	4.908
MANIFESTAÇÃO ORAL	193
JUSTIFICATIVA (NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSO)	149
AUDIÊNCIA UNA	171
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	1.534
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	1.371
ACORDO REALIZADO	277
JÚRI - PLENÁRIO	69
SUSTENTAÇÃO ORAL	35
DEFESA PRÉVIA	455
ALEGAÇÕES FINAIS	243
QUEIXA CRIME	2
HABEAS CORPUS	48
LIBERDADE PROVISÓRIA/ RELAXAMENTO	66
PROGRESSÃO DE REGIME/ OUTROS PEDIDOS	720
RECURSOS CÍVEIS	354
RECURSOS CRIMINAIS	931
RECURSOS GERAIS	1191

As planilhas apresentadas mostram claramente a evolução no volume de atendimentos do Núcleo de Prática Jurídica, o que demonstra a importância de se buscar alternativas ao modelo estatal de assistência jurídica.

3.5 Experiências do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB em áreas carentes de atuação dos órgão de assistência jurídica estatais.

Visando uma maior efetividade à assistência jurídica, o Núcleo de Prática Jurídica, além das áreas de atuação tradicionais da Defensoria Pública, procura atuar em áreas nas quais a assistência jurídica estatal está ausente.

Em razão do volume de atendimentos efetivados pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, aliado ao modelo de assistência jurídica utilizado, bem como em razão das experiências a seguir elencadas, fizeram com que a Organização dos Estados Americanos – OEA, em recente visita oficial, elegeassem o UniCEUB como modelo de assistência jurídica privada a ser estudado com vistas a implantação em outros Estados Membros.¹²¹

a) Lei Maria da Penha.

O exemplo mais característico da inadequação da assistência jurídica estatal, nos moldes atuais pode ser demonstrado nos casos de violência contra mulher.

¹²¹ Disponível em: <www.uniceub.br>. Acesso em 21 dez. 2011.

Em 2006, foi editada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, dentre outras proviências consta do comando legal que a mulher em situação de violência domestica deverá estar acompanhada de advogado, bem como lhe é assegurado o acesso de Defensoria Pública ou de Assistência jurídica gratuita.

Art. 27 Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O que se verifica, contudo, é que a mulher vítima da agressão, encontra amparo na autoridade policial, no momento em que registra a ocorrência narrando os fatos, no Ministério Público que acompanha o caso e oferece a peça acusatória, contudo, no momento que o processo chega ao Poder Judiciário a ofendida, na maioria das vezes, não participa dos atos processuais acompanhada de advogados, a despeito da lei determinar o contrário.

Isso ocorre porque tradicionalmente, os órgão estatais de assistência jurídica, em questões criminais, atuam na defesa do ofensor, do acusado, do réu, fazendo com que a ofendida compareça em juízo desacompanhada de advogado.

Tal circunstância é extremamente prejudicial ao alcance e efetividade da Lei Maria da Penha já que sem a orientação jurídica adequada a vítima acaba

sentindo-se intimidada e desiste da ação, impedindo que o ofensor seja punido e enfraquecendo a efetividade na norma.

O art.16 da Lei Maria da Penha dispõe que

nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A experiência demonstra que nos casos em que a vítima encontra-se assistida por advogado e passa a compreender os direitos envolvidos, sente-se mais segura em prosseguir com ação penal, afastando-se da aplicação do supracitado artigo.

No Núcleo Bandeirante, cidade satélite de Brasília, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob a supervisão do Juiz de Direito Ben Hur Viza, desenvolveu projeto piloto e inovador de atendimento à mulher vítima de violência doméstica. O atendimento inicia-se na delegacia de polícia, onde desde o primeiro momento a vítima já está assistida por advogados, que a acompanharão até a efetiva solução da questão. Além do aconselhamento jurídico, equipes multidisciplinares atendem, não só a vítima, como também os familiares e o próprio agressor no sentido de tornar efetivo *commando legal* e minimizar a violência na comunidade, como destacou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.¹²²

¹²² Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 31 out. 2011.

Núcleo Bandeirante inova atendimento às vítimas de violência doméstica

Projeto piloto implantado pelo titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição do Núcleo Bandeirante, juiz Ben-Hur Viza, e coordenado pelas servidoras do TJDF, Cristiane Moroishi e Deiza Leite, inova o atendimento às vítimas de violência doméstica no DF. A implementação do projeto, além de facilitar a vida da mulher vítima de agressões, visa esclarecer, assistir e otimizar a resolução dos diversos conflitos jurídicos inerentes à violência doméstica, munindo a mulher de informações e de condições para tomar as decisões necessárias à delicada situação. Implantada naquela Circunscrição no início de 2011, a iniciativa tem sido bem aceita pelos habitantes locais que enfrentam problemas relacionados à Lei Maria da Penha. Apenas no mês de setembro, 110 casos de violência doméstica foram registrados na região. No período de março a setembro, excluindo-se o mês de julho, a equipe multiprofissional, sob a direção do magistrado, realizou 164 audiências das 177 designadas. Pesquisa realizada com partes e advogados sinalizou: 99% dos entrevistados consideraram que a metodologia ajudou a resolver o conflito; 98% dos consideraram tiveram suas dúvidas esclarecidas; 93% manifestaram preferência pela audiência com a equipe em relação à audiência solene com o magistrado. Algumas observações deixadas por jurisdicionados: "O cidadão comum não tem idéia do trabalho desenvolvido pela Equipe"; "O melhor é solucionar os problemas"; "No meu entender, tudo que foi proposto pela Equipe é muito bem colocado para um resultado final satisfatório dos envolvidos". O atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica é diferenciado e conta com o auxílio de uma equipe multiprofissional que subsidia as decisões judiciais do magistrado. Essa equipe - com capacitação básica em mediação e conciliação; violência de gênero; processos oriundos da Lei Maria da Penha; escuta sem dano e revitimização - avalia os fatores de riscos relacionados a cada caso e fornece à secretaria do Juízo e ao magistrado mais subsídios à conclusão do conflito. Segundo o magistrado, as informações trazidas pela equipe multiprofissional são de vital importância para que ele conheça melhor o contexto doméstico em que ocorre a situação de violência e possa decidir com mais segurança em relação à manutenção ou modificação das medidas protetivas e demais variantes relacionadas ao caso, até mesmo sobre a necessidade ou não de se decretar a prisão preventiva do agressor ou de encaminhar a vítima à casa abrigo. "Com isso, os riscos para a mulher podem ser diminuídos e na maioria das vezes, completamente afastados", acrescentou. A partir do conhecimento aprofundado do caso, vários trabalhos são desenvolvidos: orientação, encaminhamentos, abordagem preventiva e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Para isso, a Vara conta com uma rede de colaboradores públicos e privados. A Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante abrange o Núcleo Bandeirante e as regiões administrativas da Candagolândia, ParkWay, Riacho Fundo I e Riacho Fundo II.

O Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB participa da iniciativa, através do Naj situado na localidade, presta assistência à vítima desde a delegacia policial até o término do processo.

A idéia básica do projeto é o acolhimento da vítima e a humanização do atendimento, visando coibir a violência no nascedouro, evitando-se a repetição da agressão, bem como solucionar diversas questões jurídicas envolvidas, como pensão alimentícia, guarda de filhos, partilha de bens, evitando-se, assim, que novas ações venham a ser ajuizadas.

b) Soluções alternativas de conflito – Câmara de Mediação

Disse nos capítulos anteriores que a cultura jurídica brasileira tem por base a judicialização dos conflitos, o que acarreta um acúmulo de demandas perante o Poder Judiciário e conseqüentemente uma demora na pacificação social.

Diante desse quadro e com o intuito de estimular as formas alternativas de solução de conflitos, com ênfase aos métodos consensuais de resolução de conflitos, o UniCEUB instituiu uma câmara de mediação, na qual os mediadores, auxiliados pelos alunos buscam solucionar os conflitos sem a necessidade da judicialização da demanda.

Desde que a comunidade procura o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, os profissionais responsáveis analisam se o caso é passível de mediação

e encaminham para análise da câmara de mediação, a qual busca solucionar o conflito à luz dos princípios norteadores da mediação e conciliação.

O projeto pionero no Distrito Federal ganhou força com a edição da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu “a Política Nacional de Tratamento Adequado do Conflito no Judiciário” dispondo que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

A resolução em questão foi editada à luz da resolução 70 de 2009 que definiu como objetivos estratégicos.

Art.1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo.s do Poder Judiciário, dentre outros:

[...] IV) 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito)

temas

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;[...]

A resolução em comento fez com que vários programas de conciliação e mediação fossem desenvolvidos por órgãos do Poder Judiciário, não raro em parceria com Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Insituições de Ensino Superior, como a semana nacional de conciliação.

b.1) Semana Nacional de Conciliação – Tribunal Regional Federal da 10a região

Conforme desenvolvido nos capítulos anteriores, a mediação e a conciliação vêm sendo consideradas importantes ferramentas contra a já citada crise do judiciário, onde é possível verificar o acúmulo de processos, lentidão no

juízo, muito em razão da cultura jurídica brasileira de se levar qualquer assunto ao Poder Judiciário.

Tendo em mente a idéia da conciliação e da mediação o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB desenvolveu uma Câmara de Mediação (CAMED) na qual os alunos, orientados por advogados e professores aprendem e colocam em prática essa visão de solução de conflitos.

Além do núcleo específico de mediação, o UniCEUB participa de campanhas de conciliação desenvolvidas pelos tribunais, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

A título de ilustração colhe-se a atuação do Núcleo de Prática Jurídica na 1ª semana nacional de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no período de 20/11/2010 a 03/12/2010.

No referido projeto foram realizadas 1.808 audiências e 769 acordos, atingindo o montante conciliado o valor de R\$ 4.899.590,71 (quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos). Isso significa que em uma semana, 769 trabalhadores tiveram seus processos solucionados e os respectivos créditos satisfeitos, poupando tempo e solucionando a controvérsia sem a necessidade direta do Poder Judiciário.¹²³

Após a semana de conciliação o TRT10 promoveu pesquisa para avaliar

¹²³ Disponível em: <http://gestaoestrategica.trt10.jus.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=319:21012010-pesquisa-revela-80-das-partes-e-95-dos-advogados-ficam-satisfeitos-com-os-resultados-das-audiencias-realizadas-na-semana-da-conciliacao-&catid=1:diest-noticias&Itemid=18>. Acesso em 04 nov. 2011.

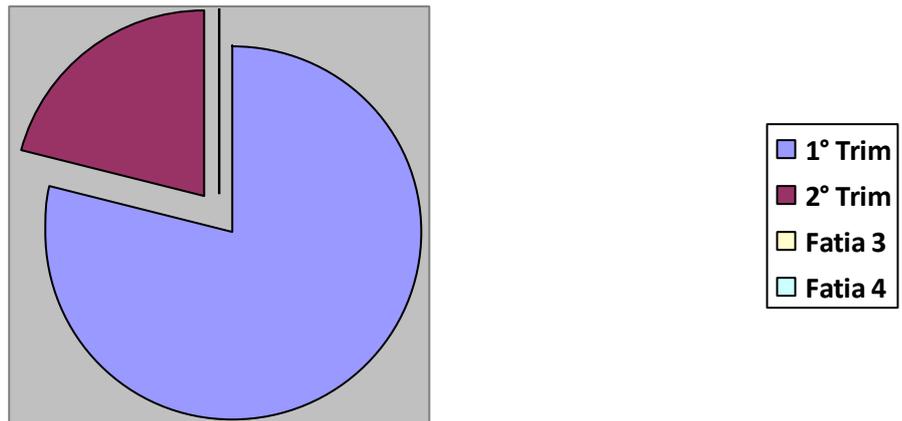
o resultado da mediação, tendo obtido as seguintes respostas¹²⁴:

**ADVOGADOS/ MEDIACÃO: AMOSTRA REFERENTE A SESSÕES DE
MEDIACÃO CONDUZIDAS PELA CAMED (CAMARA DE MEDIACÃO) DO
UNICEUB, EM VIRTUDE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O
TRT.**

3.6 Questionados se houve acordo, os entrevistados responderam que:

79 %SIM

21% NAO



3.7 Questionados se a conciliação ajudou a resolver o conflito os entrevistados responderam que:

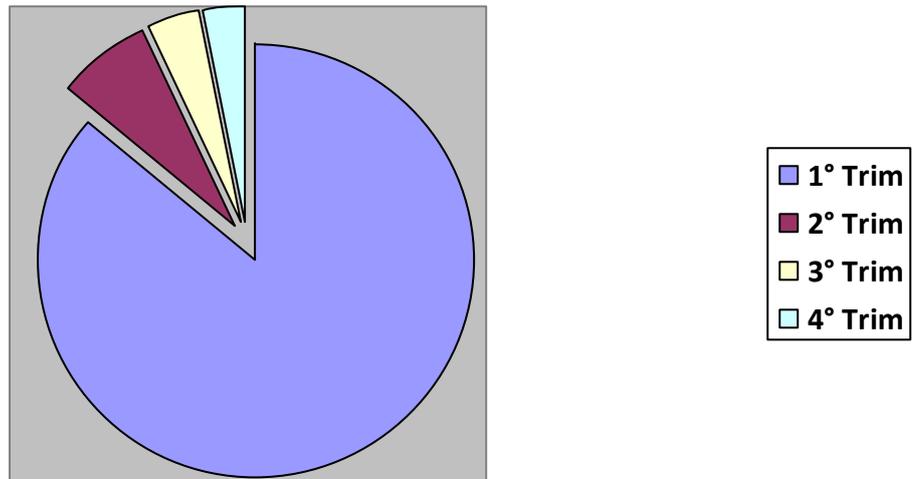
86%– SIM

7%– EM PARTE

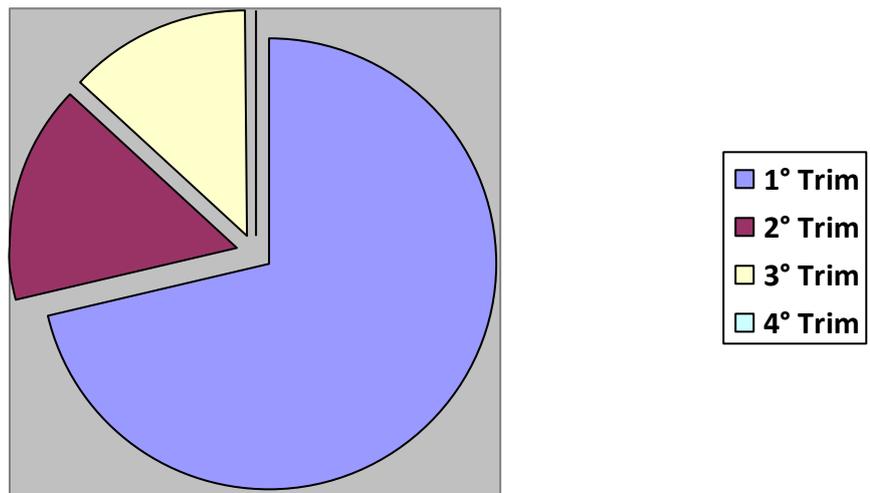
4% - NÃO SEI RESPONDER

3%– NÃO

¹²⁴ Disponível em: <<http://gestaoestrategica.trt10.jus.br/portal/images/stories/diest/resultados%20satisfao%20usurio%20externo%202010.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2011.



3.8 Questionados sobre a atuação do mediador os entrevistados responderam que:



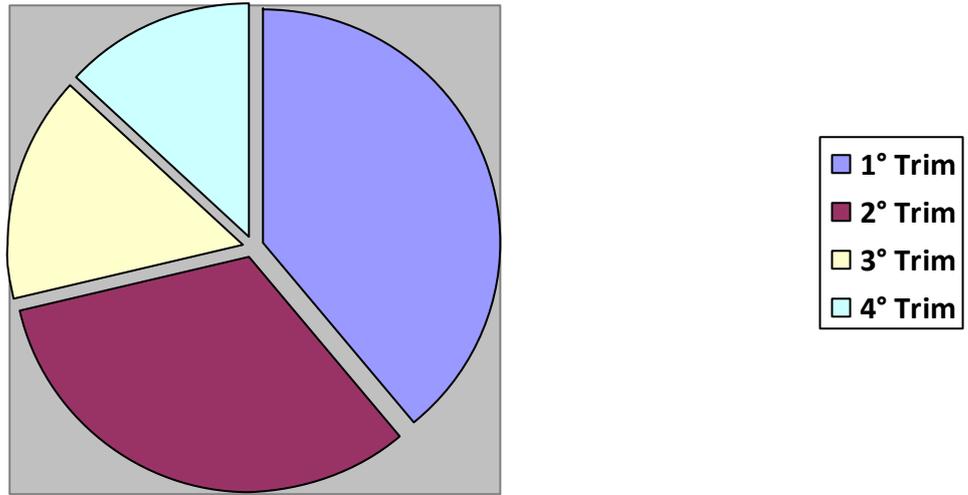
3.9 Questionados se estavam satisfeitos com o resultado os entrevistados responderam que:

39% – SATISFEITO

32%– MUITO SATISFEITO

16% – POUCO SATISFEITO

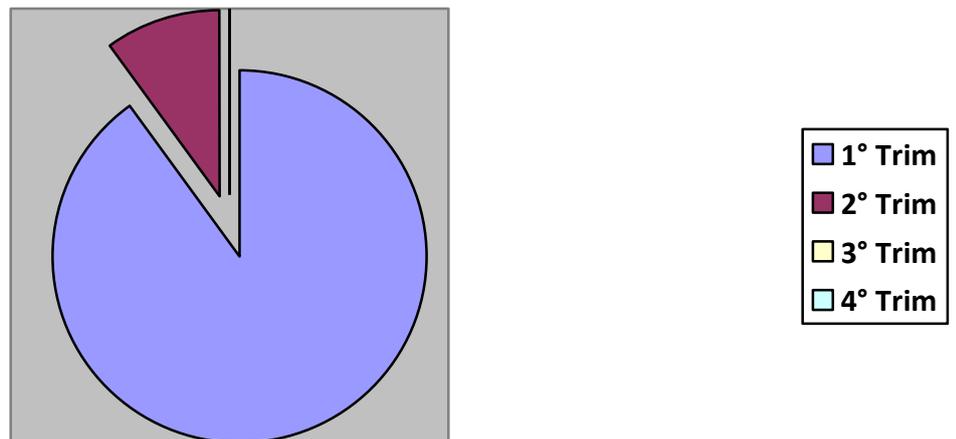
13%- INSATISFEITO



3.10 Questionados se aprenderam algo positivo que ajudará na solução de futuros conflitos, os entrevistados responderam que:

90% SIM

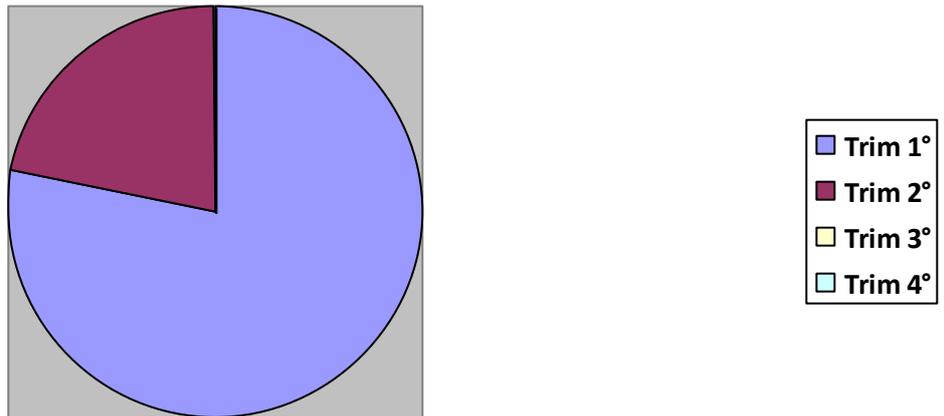
10% NÃO



3.11 Questionados sobre a não realização de acordo na oportunidade, se a mediação poderá resolver em uma outra oportunidade, os entrevistados responderam que:

78% SIM

22 % NAO



Diante do êxito obtido na 1ª semana de conciliação, o UniCEUB participou, em 2011, da 2ª semana de conciliação, em que os mesmos resultados foram alcançados, conforme pode-se perceber a citação expressa do Juiz do Trabalho da 6ª Vara:

Este juízo registra, nesta última audiência, os agradecimentos da Justiça do Trabalho pelo esforço empreendido pelos mediadores do Núcleo de Mediação do UniCEUB no apoio às atividades da Semana de Conciliação nesta Vara, solicitando que cópia da presente ata seja encaminhada ao Magnífico Reitor daquela Instituição.¹²⁵

c) Mutirão carcerário realizado em julho de 2010, em parceria com a Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

¹²⁵ Audiência ocorrida em 01 de dezembro de 2011, 6ª Vara do Trabalho de Brasília, durante o julgamento do processo 01895-2011-006-10-00-4.

No dia 5 de julho de 2010, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atendendo determinação do Conselho Nacional de Justiça, promoveu o 1º mutirão carcerário, cujo objetivo foi revisar a situação processual de todos os presos do Distrito Federal.

O mutirão teve participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Instituições de Ensino Superior, sendo que o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB teve participação ativa, com advogados, professores e estudantes, como se colhe da notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Iniciou oficialmente na tarde desta segunda-feira, 5/7, o Mutirão Carcerário do Distrito Federal. Uma força tarefa formada por juizes, servidores do TJDF, promotores, advogados e representantes do Conselho Nacional de Justiça e Defensoria Publica do DF, com o apoio indispensável dos Núcleos de Práticas Jurídicas do UniCEUB e UPIS, pretendem revisar cerca de 8 mil processos da Vara de Execuções Penal até o dia 6 de agosto de 2010. Sob a coordenação geral do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o mutirão do DF é 25ª edição no país e o primeiro no Distrito Federal.

De acordo com um dos coordenadores do mutirão, o juiz titular da Vara de Execuções Penas - VEP do TJDF, Luis Martius Holanda Bezerra Júnior, "o objetivo da ação é realizar um mapeamento mais preciso sobre a situação da população carcerária no Distrito Federal e não identificar problemas", esclareceu o magistrado.¹²⁶

Durante o mutirão carcerário, mais de 8.000 (oito mil) processos foram revisados, foram expedidos 380 (trezentos e oitenta) alvarás de soltura, 12 (doze) penas foram extintas e 1.725 (mil setecentos e vinte e cinco) outros benefícios foram concedidos.

¹²⁶ Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 31 jul. 2011.

d) Assistência prestada às presas na penitenciária feminina do Distrito Federal – Colméia.

No Gama, cidade satellite próxima à Brasília, está localizada a penitenciária feminina do Distrito Federal, conhecida como Colméia.

A população carcerária, Segundo dados da Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é de 524 detentas e 97 homens que cumprem medidas de segurança. Há, portanto, 170 detentos a mais do que as instalações comportam.

Diante do referido quadro, o Centro Universitário de Brasília, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública assumiu a reforma dos pavilhões que compoem a penitenciária, que utilizará como mão de obra os internos do Centro de Progressão Penintenciária e verva do Fundo Penitenciário.

Em visitas realizadas foi possível perceber que havia uma demanda muito grande, não só por parte das detentas, como também de seus familiares, com relação ao andamento dos processos judiciais, progressão de regime prisional, pensão alimentícia, guarda de filhos e inúmeras outras questões jurídicas.

Tal fato pode ser constatado em conversas com as detentas, que se mostravam interessadas no andamento dos processos judiciais dos, em saber quando ela poderia sair em liberdade, se ela estando presa perderia a guarda dos filhos. Foi constatado também que a assistência jurídica prestada às detentas era

insuficiente, vez que a Defensoria Pública comparecia à penitenciária apenas uma vez a cada quinze dias, o que gerava uma demanda reprimida muito grande.

Foi com base nessa constatação que o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, instalou um núcleo de atendimento dentro do complexo prisional, no qual oferece professores, advogados e estagiários para prestar assistência jurídica às detentas, não só na área penal, como também nas áreas cível e família.

Com a instalação do Núcleo de Atendimento foi possível simplificar o atendimento, dar mais celeridade e possibilitar às detentas informações básicas, antes inexistentes, acerca das questões jurídicas envolvidas.

e) Núcleo de atendimento no Juizado especial do aeroporto Juscelino Kubitschek em Brasília.

Desde 23 de julho de 2010, funciona no aeroporto internacional de Brasília, Juizado Especial voltado ao atendimento de questões envolvendo o transporte aéreo de passageiros.

O atendimento visa a solução de questões envolvendo atraso de vôos, extravio de bagagens e demais questões decorrentes do contrato de transporte aéreo. O foco do atendimento é a busca de solucionar o conflito sem a necessidade de ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, através da conciliação e da mediação.

O UniCEUB, desde o desenvolvimento do projeto atuou em parceria com

o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme se verifica da ata de inauguração do Juizado:

O Presidente do TJDFT, por sua vez, ressaltou que a instalação do Juizado é uma vitória não só da população de Brasília, mas de todas as unidades da federação, que poderão dispor do atendimento. Registrou sua satisfação em comungar da parceria entre órgãos públicos e privados, juntos na promoção da paz social, e destacou o importante apoio do UniCEUB que, por meio da atuação de seus conciliadores, prestará relevante contribuição para a execução do serviço. Finalizou registrando que o TJDFT sempre estará disposto a implementar boas práticas quem venham favorecer os brasileiros.

No Núcleo de atendimento do aeroporto, o UniCEUB participa com advogados, mediadores, conciliadores e estudantes, principalmente no turno noturno e sábado, Período em que o numero de vôos é elevado e a dificuldade de acesso à justiça é maior.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal no art. 5º, XXXV, incluiu como direito fundamental a inafastabilidade do Poder Judiciário¹²⁷ e no art. LXXVI¹²⁸ o direito à assistência jurídica integral aos que forem hipossuficientes.

A instrumentalização da assistência jurídica deu-se através da Defensoria Pública disposta no art. 134 como instituição essencial à justiça, cabendo a ela a orientação e defesa jurídica nos termos do art. 5º, LXXIV.¹²⁹

A finalidade do presente estudo foi analisar a assistência jurídica no Brasil nos moldes atuais e verificar se o comando constitucional que elenca o acesso à justiça como direito fundamental e determina que, aos que comprovarem insuficiência de recursos, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita encontra-se atendido.

O fato é que segundo dados do IBGE¹³⁰, 73% da população brasileira não tem condições de pagar advogados, aliado com os altos custos do trâmite processual, a demora na prestação judicial e o desconhecimento sobre direitos e garantias individuais, acabam por promover a exclusão jurídica de relevante camada da sociedade.

¹²⁷ “Art 5o, XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

¹²⁸ Art. 5o, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

¹²⁹ “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

¹³⁰ Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 01. dez. 2010.

O Estado presta assistência jurídica através da Defensoria Pública da União, dos Estados e dos Municípios, contudo os números apresentados demonstram que o modelo de assistência jurídica exclusivamente estatal, não consegue tornar efetivo o comando da constituição, na medida em que o Estado não se encontra devidamente estruturado para tal fim, vez que apenas 47%¹³¹ dos municípios brasileiros têm Defensoria Pública instalada.

O dado é relevante já que demonstra a ausência da prestação do serviço em mais da metade dos municípios.

O Estado de São Paulo, que se encontra entre os mais desenvolvidos do país, de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios¹³², apenas 27 (vinte e sete) têm Defensoria Pública instalada.¹³³

Minha experiência como advogado, notadamente em núcleo de prática jurídica vinculado à instituições de ensino superior, demonstrou que a estrutura hoje existente de assistência jurídica prestada pelo Estado, em muitos casos mostra-se insuficiente, não se notando políticas públicas¹³⁴ específicas e efetivas.

Entendo que há uma complementariedade entre as duas perspectivas e que se pode chegar a um modelo minimamente eficiente com a conjugação da assistência jurídica pública e privada.

¹³¹ III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça, 2009.

¹³² Disponível em: <www.saopaulo.gov.br/saopaulo>. Acesso em 31 out. 2011.

¹³³ Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>>. Acesso em 31 out. 2011.

¹³⁴ WATANABE, Kazuo. Disponível em: <[conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf](#)>. Conclui que a crise por que passa o Poder judiciário, decorre da falta de um política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.

É fato que o Estado não dispõe de estrutura para prestar a assistência jurídica de forma exclusiva, sendo necessário que o modelo estatal puro evolua no sentido de atuar em conjunto com diversos setores que vem desenvolvendo programas de assistência.

Entendo que a Constituição Federal não instituiu o monopólio do Estado no que concerne à assistência jurídica, ou seja, significa dizer que a referida assistência não tem que ser prestada exclusivamente pelo Estado. O que é salutar, vez que possibilita que diferentes atores exerçam a determinação constitucional, como por exemplo, e a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Fundação de assistência jurídica (FAJS), entidades do 3º setor, escritórios de advocacia em atuação *pro bono* e, principalmente as instituições de ensino superior, públicas e privadas.

Hoje no Brasil, segundos dados da Ordem dos Advogados do Brasil¹³⁵, há no Brasil 1.210 cursos de graduação em direito, sendo que, a teor da Resolução 9 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o estágio obrigatório supervisionado é componente obrigatório do Curso de Direito, de forma que há um enorme potencial a ser explorado, razão pela qual é possível concluir que as Instituições de ensino superior podem ser uma importante alternativa no sentido de, em conjunto com os órgãos de assistência estatal tornar o comando constitucional de assistência jurídica integral mais efetivo.

¹³⁵ Disponível em: <www.oab.org.br> Acesso em 24 nov. 2011.

Apesar da Resolução n. 9 em comento, ao contrário da norma anterior¹³⁶, ter flexibilizado as regras do estágio supervisionado e acabado com a obrigatoriedade do atendimento ao público, o fato é que significativo número¹³⁷ de instituições de ensino superior adotam o atendimento à comunidade como requisito obrigatório para a conclusão do estágio supervisionado.

Outro ponto a merecer reflexão reside na necessidade de uma mudança legislativa no tocante ao tratamento diferenciado existente entre entidades que prestam o mesmo serviço de interesse público.

A Defensoria Pública possui prazo em dobro, intimação pessoal e outras prerrogativas que as demais entidades que prestam o mesmo serviço público não possuem, o que se mostra como uma contradição.

Dentro desse contexto e aproveitando o trâmite do novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional, conclui-se que a mudança legislativa mostrasse salutar e necessária, na medida em que a extensão das prerrogativas elencadas fomentaria a participação de outras entidades em prestar o serviço.

Hoje o que temos é, as instituições de ensino prestam serviço correlato ao da Defensoria Pública, contudo o tratamento dado ao ente estatal é muito mais vantajoso do que o tratamento dado aos entes privados, ou seja, apesar de ambos buscarem atender a comunidade carente através da assistência jurídica, as

¹³⁶ PORTARIA 1886 do Ministério da Educação e do Desporto determinava que “§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais da advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento público.

¹³⁷ No Distrito Federal, por exemplo, 80% dos curso de direito adotam no estágio obrigatório o atendimento ao público.

instituições de ensino têm o mesmo tratamento legislativo que um escritório de advocacia, enquanto a Defensoria Pública tem tratamento diferenciado.

Com base nesse contexto a atuação de forma complementar da Defensoria Pública com as instituições de ensino superior, ou seja, a utilização do sistema misto de assistência jurídica, no qual o modelo estatal atua em conjunto com o modelo privado, bem como a mudança legislativa, teriam o condão de diminuir a deficiência na prestação da assistência jurídica possibilitando a efetivação do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ACESSO À JUSTIÇA por sistemas alternativos de administração de conflitos, elaborado pelo Ministério da Justiça em 2005.

AZEVEDO, André Gomma (org) in **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Universidade de Brasília, 2007, vol 4.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

BARBOSA, Ruy Pereira. Rio de Janeiro: Forense. 1998

BRASIL. Código Civil de 2002 AZEVEDO, André Gomma (org) in **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, vol 4. Universidade de Brasília, 2007.p.40

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

CANOTILHO, J.J. GOMES (coord) in **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça – uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EDUFMT, 2002.

Disponível em <<http://www.apav.pt>>. Acesso em 11 mar. 2011.

Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 01. dez. 2010.

Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2608:milhares-de-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-justica&catid=34:noticias&Itemid=223>. Acesso em 03 mar. 2011.

Disponível em: <www.dpu.gov.br>. Acesso em 05 mar. 2011.

Disponível em: <WWW.oab-df.org.br>. Acesso em 05 mar. 2011.

FOLEY, Gláucia Falsrella. **Justiça comunitária – uma experiência**. Ministério da Justiça, 2010.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo – a exaustão de um paradigma**. Brasília Jurídica: Brasília: 2003.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. Adrs. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

GONÇALVES, Marus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Saraiva: São Paulo, 2005, vol 1.

III DIAGNÓSTICO DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça. 2009.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2005.

LEI 9.307/96.

LOBO, Arthur Mendes, Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita, *in Revista de Processo*, ano 33, nº 161: São Paulo, 2008.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional** *in* Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MATTOS, Pagani Fernando. **Acesso à justiça – um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Revista de Processo**, ano 34, nº 174. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: RT, 1971, tomo V.

MORAES, Guilherme Braga Peña. **Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o acesso à jurisdição no Estado Democrática de Direito**. São Paulo.

PINTO, Robson Flores. **Hipossuficientes – Assistência jurídica na Constituição**. São Paulo: LTR, 2005

O QUE É JUSTIÇA COMUNITÁRIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em parceria com o Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/prog/just/docJust/Cartilha_JusCom.pdf>. Acesso em 18 mar. 2011.

PROJECTO DE DECLARAÇÃO DA ONU relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Justiça e Democracia**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Alexandre Lobão. **O problema da exclusão legal**: uma discussão sobre os modelos e alternativas de assistência jurídica gratuita à população carente. Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB. Orientador Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva.

RODRIGUES, Walter Piva, MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Cinquentenário da lei de assistência judiciária**. São Paulo: Revista do Advogado, 2000.

SALES, Lilia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHMIDTZ David. **Os elementos da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo. Malheiros, 2010.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOBRINHO, Delio José Rocha. Assistência judiciária gratuita – O Princípio da Suceumbência como desestimulado de demandas temerárias – reflexões sobre critérios para sua concessão. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Ano VI, n. 33. Porto Alegre. 2009: Magister.

TERTO NETO, Ulisses. **A política pública de assistência jurídica**. Curitiba: Juruá. 2010.

TOWES, Barb. ZEHR, Howard. Maneiras de conhecer oara uma visão restaurativa do mundo *in* **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Ministério da Justiça. Brasília, 2006.

WALGRAVE, Lode, Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime, citando Walgrave Bazemore, *in* **Novas direções da governança da justiça e da segurança**. Ministério da Justiça. Brasília. 2006.

WATANABE, Kazuo. Disponível em: <conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>. Conclui que a crise por que passa o Poder judiciário, decorre da falta de um política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.

_____. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>.